

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXIV (2023) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

TOMO 1

M. Januário da Costa Gomes
13-44 Editorial

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alexandre Libório Dias Pereira**
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?
Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?
-
- Alfredo Calderale**
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese
Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition
-
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas**
85-133 Sobre a liquidação de fundações
On the liquidation of foundations
-
- André Moreira Simões**
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A
Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts
-
- António Barroso Rodrigues**
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna
In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics
-
- António Menezes Cordeiro**
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local
Horizontal property and holiday rentals
-
- António Pedro Barbas Homem**
277-296 Legitimidade na revolução de 1820
The legitimacy of the 1820 Revolution
-
- Aquilino Paulo Antunes**
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?
Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?
-
- Augusto Teixeira Garcia**
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação
Trademark: Revocation for non-use and renewal

-
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional
An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities
-
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares
On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits
-
- 443-466 **Catarina Salgado**
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios
Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies
-
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**
A escolha de lei tácita: alguns problemas
Tacit choice of law: difficulties it raises
-
- 497-512 **Dário Moura Vicente**
Desinformação, liberdade e responsabilidade
Disinformation, freedom and liability
-
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade
Personality Rights Academic Report
-
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório
Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition
-
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?
Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?
-
- 635-668 **Evaristo Mendes**
Sociedades preliminares e sociedades em formação
Companies Before Incorporation

Filipe A. Henriques Rocha
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais
Arbitration of personal data disputes

Filipe de Arede Nunes
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares
On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes

TOMO 2

Flávio Tartuce
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão
Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão

Francisco A. C. P. Andrade
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?
Software agent's defects of will?

Francisco Mendes Correia
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa
A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition

Francisco Paes Marques
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional
Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy

Gonçalo Aleixo Nunes
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente
The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor

Henrique Marques Candeias
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção
The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention

Hugo Ramos Alves
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão
Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine

Isabel Alexandre
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação
Recognition and Enforcement of Mediated Settlements

-
- Isabel Graes**
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu
The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant
-
- Ivanildo Figueiredo**
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão
Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão
-
- J. P. Remédio Marques**
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de protecção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual
Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights
-
- Jaime Reis**
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática
The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations
-
- Joana Costa Lopes**
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital
The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era
-
- João de Oliveira Gerales**
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé
On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See
-
- João Maurício Adeodato**
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)
Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)
-
- Jones Figueirêdo Alves**
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão
Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identity perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão

- **Jorge Miranda**
1307-1314 A Constituição e a língua
The Constitution and the portuguese language
- **José Alberto Vieira**
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica
Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship
- **José Ferreira Gomes**
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas
The effectiveness of declarations to legal persons
- **José Luís Bonifácio Ramos**
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio
Airbnb or Short-Term Rental and Condominium
- **Luourenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão
Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts
- **Luís de Lima Pinheiro**
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem
Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration
- **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*
The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)
- **M. Januário da Costa Gomes**
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão
“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

TOMO 3

- **Manuel Carneiro da Frada**
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)
“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)

-
- Marco Caldeira**
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras
The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments
-
- Margarida Silva Pereira**
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro
Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law
-
- Maria Raquel Rei**
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento
Mandate to assist the vulnerable
-
- Marta Boura**
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado
The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party
-
- Miguel de Lemos**
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica
Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study
-
- Miguel Teixeira de Sousa**
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas
On the powers of the court in labor proceedings: some remarks
-
- Míriam Afonso Brigas**
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas
Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes
-
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva
Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle
-
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*
The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris

-
- Paulo Marques**
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal
Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings
-
- Pedro de Albuquerque**
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)
The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)
-
- Pedro Romano Martinez**
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)
Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)
-
- Renata Oliveira Almeida Menezes**
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado
The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest
-
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem
The new European digital identity. A first approach
-
- Rui Pinto**
1969-1991 A execução de condenações implícitas
The enforcement of implied condemnatory judgments
-
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal
On piercing the corporate veil in the criminal realm
-
- Silvio Romero Beltrão**
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade
The future of personality rights: the value of human person in society
-
- Susana Antas Videira**
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos
Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements

- _____ **Teresa Quintela de Brito**
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*
Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs
- _____ **Thomas Hoeren**
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre
Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit
- _____ **Tiago Henrique Sousa**
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva
Acquisition a non domino an execution sale
- _____ **Tong Io Cheng**
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada
Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property
- _____ **Vítor Palmela Fidalgo**
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*
Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?

TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- _____ **Maria João Estorninho**
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- _____ **Paulo de Sousa Mendes**
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- _____ **Pedro Pais de Vasconcelos**
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

A eficácia das declarações a pessoas coletivas

The effectiveness of declarations to legal persons

José Ferreira Gomes*

Resumo: A maioria dos negócios jurídicos envolvem hoje pessoas coletivas e são muito frequentemente celebrados “entre ausentes”. A determinação da eficácia das declarações (negociais ou não) a pessoas coletivas assume por isso uma centralidade indiscutível na teoria do negócio jurídico. Apesar disso, o tema não foi aprofundado entre nós. Apontam-se aqui as coordenadas de base para a aplicação do art. 224.º CC, a partir de um caso hipotético. Densificam-se os dois conceitos indeterminados – “recepção” e “conhecimento” – a partir dos quais é firmada a eficácia ou ineficácia da declaração, e oferecem-se pistas para a sua concretização quando aplicáveis a uma pessoa coletiva. Quando é que se pode dizer que esta “recebeu” uma comunicação que lhe é dirigida? E quando é que se pode afirmar que esta “conhecia” o teor dessa mesma comunicação?

Palavras-chave: negócio jurídico; contrato; pessoa coletiva; eficácia das declarações; art. 224.º CC.

Abstract: Today, most legal transactions involve legal persons and are often executed “between absentees”. Ascertaining whether a declaration to a legal person is effective or not is therefore of unquestionable centrality in the theory of legal transactions. Despite this, the subject has not been studied in depth in Portugal. This article points out the basic coordinates to apply Article 224 CC, based on a hypothetical case. It clarifies the two indeterminate concepts – “receipt” and “knowledge” – on which the effectiveness of the declaration is based and offers some specific guidelines for their application to a legal person. When can it be said that a legal person has “received” a communication addressed to it? And when can it be said that it “knew” the content of that communication?

Keywords: legal transactions; contract; legal person; effectiveness of statements; art. 224 CC.

Sumário: I. Introdução. 1. Enquadramento geral sobre a eficácia da declaração recipianda (“recepção” e “conhecimento”). II. A “recepção” da declaração. 2. A “recepção” da declaração pelo declaratário. 3. A “recepção” da declaração por representante do declaratário. 4. A “recepção” da declaração por força da tutela da aparência. 5. A “recepção” da declaração intermediada por nuncio do declaratário. 6. A “recepção” da declaração dirigida a uma pessoa coletiva: Representação orgânica e voluntária.

* Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

7. Cont.: A proposta de autonomização de representação institória. 8. Cont.: A intermediação por nuncio passivo. 9. Cont.: O ónus de comunicação a quem tenha “competência de recebimento”. 10. Cont.: A tutela da aparência *ex bona fide* (remissão). 11. A inadmissibilidade do paralelo com o art. 223.º/3 CPC. III. O “conhecimento” da declaração. 12. O “conhecimento” da declaração pelo declaratório. 13. A imputação de conhecimento às pessoas coletivas. 14. A imputação de conhecimento como juízo normativo. 15. A imputação de conhecimento como juízo plurifuncional. 16. A imputação de conhecimento como juízo sinéptico. 17. O critério da imputação de conhecimento: A teoria do conhecimento absoluto (*absolute Wissenstheorie*). 18. Cont.: Superação da teoria do conhecimento absoluto pela teoria da representação de conhecimento (*Wissensvertretung*). 19. Cont.: O risco da organização. 20. Concretização para efeitos do art. 224.º CC. 21. Cont.: A solução do caso hipotético a partir dos desenvolvimentos apresentados a propósito dos “casos do derrame de produtos químicos”. 22. Conclusões

I. Introdução

1. Introdução. Enquadramento geral sobre a eficácia da declaração recipianda (“recepção” e “conhecimento”)

I. O Prof. Oliveira Ascensão marcou sucessivas gerações de alunos e a todos deixou, como legado, uma vasta obra de referência. Nesta, a teoria geral do direito civil ocupa um lugar de destaque¹ que justifica a escolha do tema com que aqui lhe rendemos uma singela homenagem.

A eficácia das declarações a pessoas coletivas é um tema complexo que justificaria um estudo mais aprofundado. Aqui apresentamos apenas algumas coordenadas de base.

II. Imaginemos o seguinte caso hipotético, com várias sub-hipóteses:

A sociedade *X* celebrou um contrato de fornecimento de equipamento eletrónico com a sociedade *P*. Cada uma das sociedades foi representada pelo seu administrador que tinha o correspondente pelouro.

Nos termos do contrato, o preço a pagar pela sociedade *P* podia ser ajustado mediante a verificação de um conjunto de circunstâncias. A alteração do preço seria eficaz noventa dias após a comunicação escrita, pela sociedade *X* à sociedade *P*, da verificação dessas circunstâncias.

¹ Vejam-se, *v.g.*, as lições do Professor publicadas como *Direito civil: Teoria geral*, 1, 2.ª ed, 2000; 2, 2.ª ed., 2003; 3, 2002.

Quatro anos após a celebração do contrato, a sociedade *X*, entendendo estarem verificadas as referidas circunstâncias, enviou um email com o seguinte teor:

«Exmos. Senhores, junto enviamos informação sobre o novo preço.»

Hipótese n.º 1: O email foi enviado diretamente para o endereço de email do administrador que celebrou o contrato em representação da sociedade *P*. Nessa data, o administrador estava de férias. Quando regressou, não se apercebeu do email e não deu seguimento interno.

Hipótese n.º 2: O email foi enviado para o endereço de email geral da sociedade *P* (geral@sociedadep.pt). A rececionista de serviço não deu seguimento interno ao email.

Hipótese n.º 3: O email foi enviado para o endereço de email da equipa de manutenção de infraestruturas da sociedade *P*, que utiliza os equipamentos eletrónicos fornecidos e que coloca os pedidos de assistência técnica à sociedade *X*, quando necessária (manutencao@sociedadep.pt). Ninguém na equipa de manutenção, que não lida com questões contratuais, se apercebeu da relevância do email em causa, nem deu qualquer seguimento ao mesmo.

Decorridos noventa dias desde o envio do email, a sociedade *X* enviou fatura que refletia já o novo preço. Alertada pela equipa da contabilidade, a administração da sociedade *P* recusa-se a pagar a fatura.

III. Perante este caso, pergunta-se:

– *Em que momento se produz a alteração do preço?*

Ou, por outras palavras:

– *Em que momento se tornou perfeita – logo, eficaz – a dita comunicação de verificação das circunstâncias de que depende a alteração do preço?*

IV. Estamos perante uma declaração² recipiend³, *i.e.*, uma declaração com um destinatário determinado⁴.

² *I.e.*, um comportamento através do qual o autor comunica algo. Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *Acto e processo: O dogma da relevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, 2003, 214, com mais indicações.

³ Também dita “recetícia”. Cfr., *v.g.*, CARLOS MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, *Téoria geral de direito civil*, 5.^a ed., 2005, 440.

Perante a discussão clássica sobre a eficácia deste tipo de declarações, tomou posição o legislador de 1966. De acordo com o art. 224.º CC⁵, a declaração que tem um destinatário torna-se eficaz⁶:

- (i) Logo que chega ao *poder* do destinatário ou é dele *conhecida* (n.º 1, 1.ª parte);
- (ii) Também quando, tendo sido remetida, *só* por culpa do destinatário não tenha sido por ele oportunamente *recebida* (n.º 2);
- (iii) Em qualquer caso, a declaração é ineficaz quando seja *recebida* pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser *conhecida* (n.º 3).

Reflete assim um sistema misto de *recepção e conhecimento*⁷.

V. A aplicação do art. 224.º CC exige assim a densificação de dois conceitos indeterminados – “recepção” e “conhecimento” – a partir dos quais é firmada a eficácia ou ineficácia da declaração.

A densificação do conceito de “recepção”, e a conseqüente determinação da eficácia da declaração recipianda, encerra desafios específicos quando o destinatário seja uma pessoa coletiva, como sucede no presente caso.

⁴ Cfr., *u.g.*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, 2, 5.ª ed., 2021, 142; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, 1, 7.ª ed. (revista e atualizada por Maria Helena Brito, Jorge Morais Carvalho e Assunção Cristas), 2022, 121; FERNANDO FERREIRA PINTO, in *Comentário ao Código Civil da UCP: Parte Geral*, art. 224.º, 505; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*, 9.ª ed., 2019, 459.

⁵ Aplicável a este exemplo hipotético por força do art. 295.º CC. Sobre este, veja-se PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, “O acto jurídico no código civil de 1966: Contributo para uma interpretação do artigo 295.º”, in António Menezes Cordeiro (coord.), *Código Civil: Livro do cinquentenário*, 2, 2019, 519-584.

⁶ Recorde-se: estamos perante um esquema de eficácia aplicável a declarações *entre ausentes*. São os casos em que entre a expedição e a recepção da declaração medeia um espaço de tempo juridicamente relevante.

⁷ ADRIANO VAZ SERRA, “Perfeição da declaração de vontade – Eficácia da emissão da declaração – Requisitos especiais da concussão do contrato”, *BMJ*, 103 (1961), 5-153 (11 ss.); FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, 17, 121-122. RPt 25-mar.-2010 (Marques de Castilho), proc. 332/08.0TBETR.P1; RPt 29-nov.-2001 (Maria Rosa Tching), proc. JTRP00032997; RPt 12-jul.-2006 (Maria Rosa Tching), proc. 1357/06-1.

Menos precisa, parece-nos, é a afirmação de MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, 2⁵, 147, de uma «doutrina da recepção temperada embora nalguns dos seus aspetos, designadamente pelo papel dado ao conhecimento», acolhida por alguma jurisprudência. Mais precisa, apesar de tudo, é a explicação de FERNANDO FERREIRA PINTO, in *Comentário ao Código Civil da UCP: Parte Geral*, art. 224.º, 505, segundo o qual

«A lei procura, desta forma, repartir de forma equilibrada quer a prova das comunicações quer os riscos a que as mesmas se expõem. E consagra uma perspetiva intermédia, conjugando a temperando a teoria do conhecimento com a da recepção».

Jogam-se então, com uma coloração própria, as coordenadas próprias da *representação passiva* e da intermediação por *núncio passivo*. Tudo isto é analisado no Capítulo II.

VI. O “conhecimento” coloca outros desafios, particularmente intensos quando em causa estejam pessoas coletivas.

Na medida em que estas não gozam de um substrato psicológico onde possa ocorrer a representação de uma certa realidade – *i.e.*, “conhecimento” – a afirmação de um “estado subjetivo de conhecimento” depende necessariamente de um juízo normativo.

No Capítulo III exploramos os dados básicos deste juízo a que se vem chamando “imputação de conhecimento”, para efeitos do art. 224.º CC.

II. A “recepção” da declaração

2. A “recepção” da declaração pelo declaratário

I. Vimos no ponto anterior a proposição de base: a eficácia da declaração depende da sua recepção ou conhecimento pelo declaratário.

A *recepção* da declaração dá-se, nos termos expressos no art. 224.º/1 CC, quando esta chega ao *poder* do declaratário.

Este *poder* traduz a esfera de influência ou poder de atuação do declaratário⁸ (*i*) que lhe permite tomar conhecimento da declaração, ou (*ii*) em que é expectável que, em circunstâncias normais, tome conhecimento da mesma⁹.

Como explicava Vaz Serra nos trabalhos preparatórios do Código Civil¹⁰, chegada a declaração à esfera pessoal do declaratário, não é já da alçada do declarante «investigar o que se passa no círculo de actividade do destinatário e que possa obstar a que ele tome efetivamente conhecimento da declaração». Tendo chegado ao poder do

⁸ A esfera de influência também é dita “esfera de acesso”. JÖRG NEUNER, MANFRED WOLF e KARL LARENZ, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 12.ª ed., 2020, § 33, n.º m 10.

⁹ Nos trabalhos preparatórios, Vaz Serra explicava não se tratar da chegada da posse do documento que contém a declaração, mas sim da obtenção de poder sobre a declaração, *i.e.*, do poder de, no caso de normal conformação das relações, conseguir o conhecimento do seu conteúdo. Cfr. “Perfeição da declaração de vontade”, *cit.*, 19.

Cfr. *tb.*, *v.g.*, HOLGER WENDTLAND, in WOLFGANG HAU e ROMAN POSECK (coord.), *Beck’scher Online-Kommentar BGB*, 63.ª ed., 2022, § 130 BGB, n.º m. 9; entre nós, *v.g.*, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, 2, 4.ª ed., 2014, 142-148.

¹⁰ “Perfeição da declaração de vontade”, *cit.*, 9-10.

destinatário, «depende, em regra, deste tomar conhecimento dela e então o que se passa é já estranho ao declarante. Saber, de resto, se o destinatário tomou conhecimento da declaração, é coisa que o declarante não está nas melhores condições de provar».

II. Na medida em que chegue ao seu poder, o declaratário *conhece* ou *não pode ignorar* a declaração que lhe é dirigida. Neste segundo caso, haverá *ignorantia* do declaratário, mas esta é-lhe diretamente imputável, produzindo-se por essa razão os efeitos da declaração¹¹.

Trata-se, no fundo, de uma *distribuição normativa do risco do desconhecimento perante uma comunicação corretamente realizada* pelo declaratário¹².

Ao declarante cabe o ónus de fazer uma comunicação eficiente¹³ com vista à receção da declaração, em termos de poder ser conhecida pelo declaratário; a este último cabe atuar diligentemente, dentro da sua esfera de influência, para tomar conhecimento das comunicações que lhe são dirigidas¹⁴.

III. Neste contexto, a declaração só se considera *recebida* pelo declaratário, na sequência do depósito de uma carta na caixa de correio ou da entrega de um email na caixa de entrada do declaratário, *se e quando* objetivamente se podia esperar que dela pudesse tomar conhecimento¹⁵.

Os exemplos multiplicam-se.

Exemplo 1: A carta entregue em casa do declaratário, mas em lugar nunca utilizado por este, como seja por baixo da porta de uma arrecadação, não chega ao seu poder¹⁶.

¹¹ Segundo VAZ SERRA, “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 28, nestes casos «não se trata de “fingir” uma recepção, mas de aplicar o princípio geral de que para a recepção não é precisa a posse do documento».

¹² O declarante realiza corretamente a comunicação se faz tudo o que pela sua parte tinha de fazer para que a declaração chegasse ao conhecimento do declaratário, *i.e.*, logo que, para obtenção do real conhecimento, só falta a atividade que é de esperar do destinatário. VAZ SERRA, “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 9, 19.

Sobre distribuição de risco, veja-se, *v.g.*, NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*², § 33, n.º m. 9; REINHARD SINGER e JÖRG BENEDICT, in *Staudinger, BGB*, 2021, § 130, n.º m. 8.

¹³ JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Negócio jurídico: Anotação ao regime do Código Civil (artigos 217.º a 295.º)*, 2006, 30.

¹⁴ Como bem referem PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*³, 460, «não seria justo nem razoável impor a terceiros o ónus da prova do efetivo conhecimento, pelo declaratário, da declaração que chegou ao seu poder.».

¹⁵ WERNER FLUME, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 2, 4.ª ed., 1992, 232-233; NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*², § 33, n.º m. 14-16.

¹⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil*, 2², 207 (n. 303).

Exemplo 2: A carta depositada na caixa de correio ou o email entregue à noite, ou tão tarde que não seja de esperar o seu conhecimento pelo declaratório nesse dia, de acordo com as regras do tráfego, será em princípio tido como recebida apenas no dia subsequente¹⁷. No caso de uma empresa, o correio recebido fora do horário de expediente deve ser tido como recebido no dia subsequente¹⁸.

IV. Mais delicado é o tratamento dos períodos de ausência do declaratório¹⁹. No acórdão da RLx de 15-dez.-1993²⁰, o Tribunal entendeu que as declarações escritas constantes de correspondência fechada entregue na morada do destinatário, mas na ausência deste (por se encontrar de férias), ainda que a familiar²¹, não podem considerar-se chegadas ao poder do destinatário.

Em última análise, como bem sublinhava Vaz Serra nos trabalhos preparatórios²², vale a proposição de que o declarante deve proceder de acordo com a boa fé: «se sabe que a declaração não chegou ao conhecimento do destinatário, deve repeti-la».

¹⁷ FLUME, *Allgemeiner Teil*, 2⁴, 234-235 (que se referia então à transmissão por *telex*); VAZ SERRA, “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 19-20 (n. 30). Cfr. tb., *v.g.*, STJ 2-jul.-2020 (Oliveira Abreu), proc. 2710/11.8TBVCD.P1.P1.S1.

¹⁸ NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*¹², § 33, n.º m. 16.

¹⁹ Vejam-se as ponderações de VAZ SERRA, “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 17 (n. 25).

²⁰ (Martins Ramires), proc. 0054976. Veja-se tb., *v.g.*, o acórdão do STJ de 14-jan.-2021 (Oliveira Abreu), proc. 2710/11.8TBVCD.P1.P1.S1-A, no qual o Tribunal se debruçou sobre um caso em que o carteiro não logrou entregar a carta ao destinatário, escrevendo no envelope que tal se deveria a desconhecimento do destinatário. Segundo o Tribunal, tal «só pode ser imputável à espécie de mescla entre nome e pseudónimo com que o subscritor e remetente identificou o destinatário.

E, nessas circunstâncias, o levantamento da carta na estação ou posto de correio onde, para o efeito, ficou depositada, seria, até, uma diligência de resultado duvidoso, uma vez que o destinatário tem que comprovar a respectiva identificação.

Numa palavra, não é razoável afirmar que a não recepção da carta foi da exclusiva responsabilidade do destinatário.

É de ponderar, ainda, que o remetente, ao tomar conhecimento da devolução da carta e das indicações que constam do sobrescrito, nada mais fez para que a comunicação para o exercício do direito de preferência chegasse em condições ao destinatário, pelo mesmo meio ou outro, diferente.

E tudo isto só pode servir a conclusão de que a comunicação para o exercício do direito de preferência não chegou ao conhecimento do autor e recorrente, nem, sequer, ao seu poder; e também serve a conclusão de que não foi o autor o único culpado daquela falta de recepção. Por isso, a dita comunicação para o exercício do direito de preferência não chegou a produzir efeitos.»

Veja-se ainda o acórdão do STJ de 16-dez.-2021 (Ricardo Costa), proc. 4679/19.1T8CBR-C.C1.S1.

²¹ Salvo se ao familiar tiverem sido dados poderes para abrir a correspondência.

²² “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 15-16.

V. Mais: a boa fé subjetiva do declarante tem de ser entendida não em sentido *psicológico*, mas em sentido *ético*, nos termos propostos em geral por Menezes Cordeiro²³: se o declarante não pode ignorar que a declaração não chegou ao conhecimento do destinatário, não produz esta os seus efeitos. Nas palavras de Vaz Serra²⁴:

«Parece mesmo dever ir-se mais longe e, sempre que o declarante tenha razões sérias para suspeitar de que o destinatário não pode tomar conhecimento da declaração, exigir que repita a declaração, uma vez cessado o obstáculo, se a boa fé assim o reclamar»²⁵.

VI. A eficácia da declaração não se basta assim com a mera expedição, salvo nos casos em que, tendo a declaração sido remetida, *só por culpa exclusiva do declaratário* não tenha sido por este *recebida* (*i.e.*, chegada ao seu *poder* em termos de *poder ser conhecida*). Neste sentido, explica o STJ, no seu acórdão de 11-dez.-2003²⁶, que:

«Se a carta contendo a comunicação para preferência não chega a ser entregue ao destinatário, a comunicação só será eficaz, se, como prescreve o n. 2, do art. 224, citado, o destinatário foi o exclusivo culpado da não entrega»; «O exclusivo culpado, repetimos, de acordo com as inequívocas palavras da lei (“...só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida”)».

Segundo Vaz Serra, esta era mais uma medida de proteção do destinatário de boa fé²⁷.

VII. Ainda segundo o STJ, desta feita no seu acórdão de 9-fev.-2012²⁸:

«2. Na apreciação da culpa e da sua imputação exclusiva no não recebimento da declaração devem ser ponderadas as circunstâncias relevantes, designadamente o grau de diligência concretamente exigível ao destinatário, tendo em conta a natureza e o teor do contrato a que respeita a declaração.

²³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, 1984, 24.

²⁴ “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 16.

²⁵ Veja-se tb., *v.g.*, FLUME, *Allgemeiner Teil*, 2⁴, 239.

²⁶ (Quirino Soares), proc. 03B3925.

²⁷ “Perfeição da declaração de vontade”, cit., 17. Ao dispor que a declaração é eficaz se só por culpa do declaratário não foi por ele oportunamente recebida, pretendeu o legislador frustrar atos de má fé que visam impedir a eficácia de declarações alheias. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil*, 2², 207.

²⁸ (Abrantes Geraldês), proc. 3792/08.5TBMAI-A.P1.S1.

3. Tratando-se de um acordo de regularização de dívidas bancárias, a apreciação dos referidos elementos subjectivos relativamente aos devedores deve aferir-se através do critério de um devedor diligente e criterioso (art. 487º, nº 2, ex vi art. 799º, nº 2, do CC).»

3. A “receção” da declaração por representante do declaratário

I. A declaração pode igualmente ser remetida a um representante do declaratário, irrelevando agora a diferença entre a representação voluntária, a representação legal e a representação orgânica²⁹, ou até a proposta de autonomização de uma representação institoria, que analisamos adiante³⁰.

Quando o recipiente tenha poderes de representação, pode receber a declaração por conta e *em nome* do declaratário. Dá-se então *representação passiva*, normalmente ligada à representação ativa³¹.

²⁹ Recorde-se que a doutrina clássica – refém dos resquícios do organicismo de von Gierke, segundo o qual a representação voluntária e a representação orgânica produzem uma imputação *qualitativamente diversa* (sobre isto, veja-se com detalhe o nosso *Da administração à fiscalização das sociedades*, 2015, 677 ss.) – entende que a “representação orgânica” não é verdadeira representação, sendo antes um «modo cómodo sugestivo de exprimir os nexos de organicidade que imputam, ao ser coletivo, a atuação dos titulares dos seus órgãos» (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, 1, 5.ª ed., 2022, 762). A diferença estaria no *quid* da imputação: a representação seria um fenómeno de imputação de efeitos jurídicos (art. 258.º CC); a representação orgânica determinaria a imputação do próprio ato. Porém, muitas são as vozes divergentes. Assim, *v.g.*, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil*, 2º, 280-283; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, cit., 1178-1201 (em especial, 1180, n. 2246); MARIA DE LURDES PEREIRA, “Os estados subjectivos na representação voluntária. Em especial o conhecimento ou desconhecimento juridicamente relevante”, *RFDUL*, 39 (1998), 180-181, defendem que não são apenas os efeitos que se imputam: o que se imputa é a ação, que é juridicamente havida como do representado, para dela se retirarem consequências jurídicas. Em sentido divergente, tivemos oportunidade de sustentar que a afirmação de uma “imputação jurídica da *facti-species*” (imputação dos factos constitutivos da previsão normativa) é supérfluo e desviante se se considerar que o Direito não necessita de atribuir um facto a um sujeito para lhe imputar os correspondentes efeitos, com o alcance que se pretende na representação orgânica (por contraposição à representação voluntária). O Direito “distribui” direitos e deveres, não “factos” ou “atos”. Assim, se a imputação de factos (própria da relação orgânica) se traduz afinal numa imputação de efeitos, tal como na representação voluntária, então a diferença entre uma e outra é de *natureza quantitativa* e não *qualitativa*. Está em causa apenas a latitude da esfera aplicativa, abarcando a representação orgânica todos os atos praticados em nome e por conta da pessoa coletiva no âmbito da sua competência (incluindo atos ilícitos, atos pessoais e atos meramente materiais). Cfr. o nosso *Da administração à fiscalização das sociedades*, cit., 677 ss.

³⁰ Cfr. ponto 5 *infra*.

³¹ NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*¹², § 49, introd., n.º m. 9; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, 2004, 778-779 (n. 939).

II. Na medida em que a declaração recebida pelo representante caiba nos seus poderes de representação³², os efeitos da mesma produzem-se diretamente na esfera do representado, como se a declaração tivesse sido feita ao próprio (art. 258.º CC)³³.

Diferentemente, as declarações que extravasem o círculo da *representação* não produzirão, em princípio, quaisquer efeitos perante o *dominus*, sem prejuízo do que veremos adiante a propósito das declarações remetidas a um núncio deste.

4. A “recepção” da declaração por força da tutela da aparência

I. À margem deste quadro, discute-se a *tutela da aparência* por força da boa fé, para benefício do declarante e, indiretamente, do comércio jurídico. É hoje claro que uma tal tutela, *a ser admitida*, só pode proceder em casos excecionais, porque envolve uma entorse ao princípio de que a ninguém podem ser impostos efeitos negociais independentemente da, ou contra a, sua vontade (expresso nos arts. 268.º/1 e 770.º CC)³⁴.

II. Seria eventualmente o caso em que a tipicidade social das funções *efetivamente* desempenhadas pelo *accipientis*, no âmbito da organização do declaratório, gere no declarante uma legítima expectativa quanto à existência de poderes representativos, afinal sem correspondência na delimitação das funções laborais *ex contractu*. Valeria aqui o quadro da *representação institucional* a que se refere Menezes Cordeiro³⁵.

Para OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil: Teoria geral*, 2², 248, a representação passiva não seria verdadeira representação na medida em que o “representante” não pratica atos jurídicos, cabendo a figura na categoria ampla da delegação.

³² Como veremos adiante, no ponto 6, os poderes de representação passiva dos gerentes ou administradores são *gerais* ou *plenos*; os dos trabalhadores e outros representantes da sociedade são *específicos*.

³³ FLUME, *Allgemeiner Teil*, 2⁴, 236.

³⁴ Veja-se PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, 2004, 993-994 (n. 1661), com amplas referências; bem como, *v.g.*, PAULO MOTA PINTO, “Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros: Reflexão a propósito do artigo 23.º do Decrto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho”, *BFDUC*, 69 (1993), 587-645 (596-597, 599); MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, 2004, 50-51 (n. 40); RITA AMARAL CABRAL, “Teoria da aparência e a relação jurídica cambiária”, *ROA*, 44 (1984), 627-654 (*maxime*, 638), sustentando que a tutela da aparência tem um carácter indubitavelmente excepcional.

³⁵ *Direito comercial*, 5.ª ed., 2022, 683-684.

III. Para quem admita a *representação aparente* no nosso sistema jurídico, nomeadamente por aplicação analógica do art. 23.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência (“RJCA”)³⁶, seria ainda o caso em que o principal tenha contribuído para criar uma situação de aparência em que legitimamente confiou o declarante de boa fé³⁷.

Contudo, tenha-se presente que a admissibilidade da representação aparente é, em geral, recusada entre nós, desde logo, atento o disposto no art. 246.º CC, que recusa qualquer efeito jurídico à declaração se o declarante não tiver consciência de fazer uma declaração negocial³⁸.

IV. Sendo vedada a via da representação aparente, restariam as regras do *abuso do direito* (art. 334.º CC), segundo as quais o principal não poderia prevalecer-se da ineficácia do ato praticado pelo (ou perante o) representante aparente quando a invocação da mesma fosse abusiva³⁹.

5. A “reção” da declaração intermediada por nuncio do declaratório

I. Como é sabido, os “representantes” não se confundem com os “nuncios”⁴⁰.

É comum, na nossa manualística de teoria geral do direito civil, a distinção entre o representante e o nuncio no quadro da *representação ativa*. Diz-se então que o nuncio se limita a transmitir uma mensagem que recebeu para o efeito, não tendo margem de decisão sobre o seu conteúdo, razão pela qual o erro do nuncio na transmissão conduz ao regime específico do art. 250.º CC.

II. Apesar do tendencial silêncio no âmbito da *representação passiva*, a dissociação entre representante e nuncio não oferece dificuldades.

³⁶ Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul.

³⁷ Veja-se CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., 56-60 (n. 41), bem como a análise aprofundada de PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, cit., 991 ss. e, em especial, 1054 ss.

³⁸ Cfr. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., 53 (n. 41). Vejam-se também, *v.g.*, as justas críticas de Menezes Cordeiro com base no art. 266.º CC, nomeadamente em *Direito comercial*⁵, 680-684.

³⁹ JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Tutela da confiança e ‘venire contra factum proprium’”, in *Obra dispersa*, 1, 1991, 345-423 (389-391); PAULO MOTA PINTO, “Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros”, cit., 634 ss.; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil*, 2², 270-271.

⁴⁰ NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*¹², § 33, n.ºs m. 36-39.

O nuncio passivo (*Empfangsbote*) é a pessoa *autorizada* pelo declaratório para receber e transmitir-lhe declarações⁴¹. Não tem poderes de representação, pelo que não recebe declarações *em nome e representação do declaratório*, para efeitos do art. 224.º/1 CC. Limita-se a receber *por conta do declaratório mas em nome próprio*, e a reencaminhar para o declaratório, as declarações que lhe tenham sido entregues.

Assim, as declarações não se tornam eficazes quando entregues ao nuncio. *Na medida em que este tenha sido para tanto autorizado*, as declarações que receba produzem os seus efeitos quando, em circunstâncias normais, seja expectável que as transmita ao declaratório.

Só então se pode entender que a declaração entrou na esfera de influência do declaratório – *i.e.*, que chegou ao seu poder – e, logo, se tornou eficaz nos termos do art. 224.º/1 CC.

III. À luz do princípio da autonomia privada, a possibilidade de alguém poder afetar a esfera jurídica de outrem pela sua atuação carece de um título de legitimação⁴².

No caso do nuncio passivo, é a *autorização* (expressa ou tácita) dada pelo declaratório que o legitima a receber declarações por conta deste, com o encargo de lhas fazer chegar.

Só quando exista uma tal autorização pode o declarante legitimamente esperar que se produzam os efeitos da declaração, decorrido o tempo necessário para que a mesma *chegue ao poder* do declaratório.

O âmbito da autorização circunscreve assim o âmbito deste esquema de produção dos efeitos jurídicos da declaração.

IV. Na distribuição de risco entre declarante e declaratório assim operada, não pode admitir-se que sobre este último recaia o risco de uma qualquer pessoa, não autorizada para o efeito, não reencaminhar afinal (em tempo útil) a declaração que lhe tenha sido entregue pelo declarante.

Dito pela positiva, é a autorização dada pelo declaratório que faz recair sobre este o risco de o nuncio lhe transmitir a declaração fora de tempo, de forma incompleta ou com erros.

Cabe ao declarante assegurar que transmite a sua declaração a uma pessoa legitimada pelo declaratório para o efeito.

⁴¹ NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*², § 33, n.º m. 36.

⁴² RAÚL GUICHARD, *O problema dos “estados subjetivos” relevantes no contexto da representação*, diss. mestrado FDUC, 1991, 43.

V. Discute-se, sobretudo no espaço germânico, se a autorização só pode ser fundamentada num ato negocial (expresso ou tácito) ou se também pode resultar da “conceção do tráfego” (*Verkehrersschauung*)⁴³.

As objeções são relevantes. Face à ponderação axiológica subjacente ao art. 224.º CC, não parece ser admissível a alegação de uma autorização *de facto*, nem um simples apelo à conceção do tráfego (*Verkehrersschauung*), sem prejuízo de esta poder ser atendida, enquanto elemento interpretativo, para efeitos da afirmação de uma autorização tácita⁴⁴. Pode ainda, parece-nos, fundamentar uma *praesumptio hominis*⁴⁵ (arts. 349.º e 351.º CC) de existência de uma tal autorização.

VI. Na ausência de autorização, só em casos excecionais se admitirá uma extensão da eficácia da declaração, para *tutela da aparência ex bona fide*, para benefício do declarante e, indiretamente, do comércio jurídico, nos termos já expostos no ponto anterior, a propósito da receção da declaração por representante do declaratório.

Seria eventualmente o caso quando, atentas as específicas circunstâncias do caso e os usos do tráfego, se pudesse concluir que a conduta do declaratório legitima a confiança do declarante de boa fé em que a declaração transmitida ao recipiente lhe seria oportunamente encaminhada.

Note-se, contudo, que uma tal via de fundamentação da eficácia da declaração perde grande parte do seu sentido perante a delimitação da autorização pela conceção do tráfego (*Verkehrersschauung*), nos termos expostos.

⁴³ Cfr., *u.g.*, NEUNER, WOLF e LARENZ, *Allgemeiner Teil*¹², § 33, n.º m. 36; BURKHARD BOEMKE e BERNHARD ULRICI; *BGB Allgemeiner Teil*, 2009, § 6, n.º 49. Entre nós, HEINRICH EWALD HÖRSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A parte geral do código civil português*, 2.ª ed., 2019, 494-495.

⁴⁴ REINHARD SINGER e JÖRG BENEDICT, in *Staudinger, BGB*, 2021, § 130, n.º m. 58. Com maior desenvolvimento crítico, BERND SANDMANN, “Empfangsbotenstellung und Verkehrersschauung”, *AcP*, 199 (1999), 455-476. Veja-se tb. FRANZ-JOSEF BRINKMANN, *Der Zugang von Willenserklärungen*, 1984, 108 ss.

⁴⁵ Fundada em máximas de experiência, também ditas presunções judiciais ou naturais, por contraposição às presunções legais, como aquela que resulta do art. 799.º CC. As máximas de experiência traduzem regras que podem ser extraídas da abstração e da generalização da experiência repetida em relação a um facto dado. Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de processo civil*, 1, 2022, 523-525; MARIA JOSÉ CAPELO, “T-R.C., Acórdão de 22 de Junho de 2010 (Os factos notórios e a prova dos danos não patrimoniais)”, *RLJ*, 143, n.º 3985, março-abril 2014, 286-304 (302); PEDRO DE ALBUQUERQUE e DIOGO COSTA GONÇALVES, “O impedimento do exercício do direito de voto como proibição genérica de actuação em conflito”, *RDS* 3:3 (2011), 657-712.

6. A “recepção” da declaração dirigida a uma pessoa coletiva: Representação orgânica e voluntária

I. As coordenadas expostas nos pontos anteriores sofrem uma modelação específica quando em causa esteja uma declaração dirigida a uma *pessoa coletiva* e já não a uma *pessoa singular*. Esta modelação abrange a eficácia mediada tanto por representantes como por núncios.

Começemos pela representação. Se o declaratório for uma *sociedade comercial*, haverá que distinguir consoante operem as regras da representação orgânica⁴⁶ ou da representação voluntária, com as colorações próprias da representação comercial⁴⁷.

Deve ainda considerar-se a proposta de autonomização de uma representação instituída⁴⁸ no direito comercial.

II. Na *representação orgânica*, verifica-se um desvio à regra de que a representação passiva acompanha a representação ativa.

A *representação ativa* da sociedade depende da intervenção da maioria dos gerentes ou dos administradores, salvo cláusula dos seus estatutos em contrário ou delegação de poderes (arts. 261.º/1 e 408.º/1 CSC).

A *representação passiva* dispensa uma tal maioria: as notificações ou declarações de terceiros a uma sociedade por quotas ou anónima podem ser dirigidas a qualquer gerente ou administrador, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade (arts. 261.º/3 e 408.º/3 CSC).

III. A *representação voluntária* pode assentar numa procuração⁴⁹ (arts. 262.º a 269.º CC)⁵⁰, através da qual são conferidos poderes de representação mais ou

⁴⁶ Sobre a representação orgânica, veja-se quanto desenvolvemos e a posição que assumimos em *Da administração à fiscalização das sociedades*, 2015, 683 ss.

⁴⁷ Sem prejuízo da tutela de terceiros por força da boa fé. A doutrina ora firma uma “representação institucional”, ora alarga o disposto no art. 23.º do regime jurídico do contrato de agência (Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul.).

⁴⁸ Proposta por PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição: Representação comercial*, 2017, 207 ss., em termos que não podemos acompanhar. Veja-se a crítica de PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, cit., 1054-1067; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, 5, 3.ª ed., 2017, 146-147.

⁴⁹ Que Ferrer Correia introduzia como «todo o acto de concessão de poderes representativos», para depois densificar como «acto pelo qual o representado se vincula, em face de pessoa determinada ou do público, a receber e suportar na sua esfera jurídica os efeitos dos negócios que em seu nome realizar o procurador, nos limites objectivamente assinalados – e, ao mesmo tempo, adquire o direito a haver por seus, directamente, esses negócios». Cfr. “A procuração na teoria da representação voluntária”, *BFDUC*, 24 (1948), 253-293 (255, 293).

menos amplos. Muito frequentemente, tais poderes são conferidos tacitamente pelo contrato-base, com a extensão inerente ao cargo a desempenhar⁵¹. Na dúvida sobre a extensão dos poderes conferidos, valem as regras dos arts. 231.º ss. CCom.

No quadro de uma organização empresarial, opera tipicamente o disposto no art. 115.º/3 do Código do Trabalho (“CT”), que associa poderes de representação, injuntivamente, às funções desempenhadas ao abrigo de um contrato de trabalho. O texto é o seguinte:

«Quando a natureza da actividade envolver a prática de negócios jurídicos, considera-se que o contrato de trabalho concede ao trabalhador os necessários poderes, salvo se a lei exigir instrumento especial».

Estamos perante uma heterocomposição do conteúdo do contrato: *para tutela de terceiros*, o conteúdo do contrato de trabalho é parcial e injuntivamente fixado por lei, circunscrevendo a liberdade contratual das partes. Do contrato resultam então poderes de representação – *ativa e passiva* – com a extensão inerente ao cargo a desempenhar nos termos do contrato.

IV. A diferença entre a representação orgânica e a representação voluntária é, *para este efeito*, muito relevante na prática.

Os poderes de representação passiva dos gerentes ou administradores são *gerais* ou *plenos*: produzem-se direta e imediatamente na esfera da sociedade os efeitos de *qualquer* declaração por estes recebida.

Diferentemente, os trabalhadores da sociedade têm poderes de representação *específicos*, circunscritos pelo respetivo *status* laboral⁵². Neste contexto, podem receber, *em nome da sociedade*, as declarações que se insiram na atividade por si desenvolvida nos termos do respetivo contrato de trabalho⁵³.

⁵⁰ Sujeita a registo quando dá corpo a um mandato comercial [art. 10.º, a) CRCCom], caso em que valem as correspondentes regras de tutela da aparência.

⁵¹ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO e MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Contrato celebrado por agente de pessoa colectiva. representação, responsabilidade e enriquecimento sem causa”, *RDE*, 16-19 (1993), 43-77 (48, n. 7); MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, 2004, 49 (n. 40); PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição: Representação comercial*, 2017, 254-261; MANUEL CARNEIRO DA FRADA e FRANCISCO MENDES CORREIA, “Actuação por conta do gerente de comércio e tutela da contraparte”, *ROA*, 80:3-4 (2020), 683-722 (701).

⁵² PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição*, cit., 254-261.

⁵³ Como refere PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição*, cit., 331, para se saber quais os limites dos poderes de representação, é necessário provar que há contrato de trabalho e qual o âmbito do mesmo.

7. Cont.: A proposta de autonomização de representação institoria

I. Vejamos agora a proposta de autonomização de uma *representação institoria* no direito comercial, avançada por alguma doutrina mais recente⁵⁴.

Esta proposta assenta na ideia de que aquele que surge pública e estavelmente à frente do negócio, porque “pré-posto” pelo comerciante para tratar dos seus assuntos⁵⁵ – dito *preposto* ou *gerente comercial* (art. 248.º CCom) –, representa o comerciante perante terceiros de boa fé. Nestas circunstâncias, a relação interna entre o comerciante e o preposto não seria oponível ao terceiro de boa fé⁵⁶.

II. De acordo com esta proposta, a lei associaria um poder de representação a determinada *posição social típica*⁵⁷ –v.g., diretor geral da empresa, diretor de hotel, diretor de fábrica, gerente de balcão, gerente de restaurante, diretor de um departamento da empresa, vendedor de automóveis, caixa de supermercado, operador de *call center*⁵⁸ –, o qual cobriria os atos praticados no âmbito dessa mesma posição, independentemente da relação formal efetivamente estabelecida entre o comerciante e o preposto e de *contemplatio domini*.

III. Retenha-se a circunscrição: o âmbito dos poderes de representação do preposto coincide com o âmbito da atividade à frente da qual surge perante o terceiro de boa fé⁵⁹.

Assim, por exemplo, o diretor de um departamento de contabilidade teria os seus poderes de representação necessariamente circunscritos ao quadro de atividades do departamento por si dirigido⁶⁰.

⁵⁴ Cfr. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição*, cit., *passim*; CARNEIRO DA FRADA e MENDES CORREIA, “Actuação por conta do gerente de comércio”, cit., *passim*.

Veja-se a crítica a esta proposta de autonomização de PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, cit., 1054-1067; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, 5, 3.ª ed., 2017, 146-147.

⁵⁵ PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, “A preposição”, *RDC* (2017), 172, 177; CARNEIRO DA FRADA e MENDES CORREIA, “Actuação por conta do gerente de comércio”, cit., 692.

⁵⁶ PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição*, cit., 305 a 436.

⁵⁷ Não assim na posição de CARNEIRO DA FRADA e MENDES CORREIA, “Actuação por conta do gerente de comércio”, cit., 698, 702 e *passim*, para quem a imputação de efeitos ao comerciante prescinde não só de uma “atribuição de poderes”, mas também até de “representação”. Não se trataria portanto de firmar *ex lege* a existência de poderes de representação a partir de uma “posição social típica”, mas de prescindir da representação *tout court*.

⁵⁸ PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, “A preposição”, *RDCom* (2017), 163-214 (177-182); CARNEIRO DA FRADA e MENDES CORREIA, “Actuação por conta do gerente de comércio”, cit., 691-692.

⁵⁹ PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, “A preposição” (*RDCom*), 185.

⁶⁰ PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A preposição*, cit., 561, 558-559.

8. Cont.: A intermediação por nuncio passivo

I. Quando o recipiente não tenha poderes representativos, a declaração só será eficaz perante a sociedade quando aquele possa ser qualificado como um *nuncio* desta⁶¹.

Como já tivemos oportunidade de expor⁶², na medida em que tenha sido para tanto autorizado, as declarações recebidas pelo nuncio só produzem os seus efeitos quando, em circunstâncias normais, seja expectável que as transmita ao declaratário. Vimos também que é a autorização dada pelo declaratário que faz recair sobre este o risco de o nuncio lhe transmitir a declaração fora de tempo, de forma incompleta ou com erros.

Fora do âmbito da autorização concedida, um tal risco será necessariamente suportado pelo declarante (e já não pelo declaratário), a quem se exige a diligência de entregar a declaração em termos de poder ser conhecida pelo declaratário e, em particular, a quem seja adequado para a receber por conta do declaratário.

II. No quadro societário, tipicamente será *nuncio passivo* o funcionário que, não tendo *poderes de representação* para receber uma determinada declaração (em nome da sociedade), esteja ainda assim *autorizado* (expressa ou tacitamente) para a receber (em nome próprio) e remeter internamente ao destinatário competente.

As concretas funções desempenhadas pelo funcionário podem, à luz da “conceção do tráfego” (*Verkehrersanschauung*), fundamentar uma *praesumptio hominis* (arts. 349.º e 351.º CC) quanto à existência de uma tal autorização.

Neste contexto, explica Flume, para ser considerado nuncio do declaratário, o sujeito que recebe a declaração tem de ser adequado. A “adequação” depende da posição que o sujeito ocupa na esfera do declaratário e da natureza da declaração, nomeadamente se, de acordo com a “conceção do tráfego” (*Verkehrersanschauung*), uma tal declaração dirigida a um tal declaratário devia ser feita a uma pessoa em tal posição⁶³.

9. Cont.: O ónus de comunicação a quem tenha “competência de recebimento”

I. Dito isto, cabe ao declarante assegurar que realiza a comunicação a quem tenha poderes de *representação passiva* para a receber em nome e representação da

⁶¹ Sem prejuízo do que foi dito sobre a tutela da aparência *ex bona fide*.

⁶² Cfr. ponto 5 *supra*.

⁶³ *Allgemeiner Teil*, 2^a, 236-237.

sociedade ou, pelo menos, a quem seja “adequado” à sua recepção e remessa interna, no quadro da organização da sociedade (*núncio passivo*)⁶⁴.

Trata-se, se se preferir a referência genérica também acolhida pelo STJ⁶⁵, de realizar a comunicação a quem tenha competência para a receber (competência de recebimento ou *Empfangszuständigkeit*)⁶⁶.

Na medida em que o declarante não cumpra este seu ónus, suportará necessariamente o risco de a declaração não chegar a ser recebida pela sociedade ou, pelo menos, de não ser correta e atempadamente recebida⁶⁷ nos termos e para os efeitos do art. 224.º/1 CC.

II. Assim, por exemplo, nas *Hipóteses 1 e 2* apresentadas no início, a sociedade *X* cumpriu o seu ónus (de comunicação a quem tenha competência para a receber).

Na *Hipótese n.º 1*, estava em causa uma comunicação a um administrador da sociedade. Valeria então o disposto no art. 261.º/3 ou no art. 408.º/3 CSC, consoante estivesse em causa uma SQ ou uma SA, nos termos dos quais qualquer gerente ou administrador tem poderes de representação passiva.

Na *Hipótese n.º 2*, a apresentação pública de um endereço de email geral pressupõe a criação de um mecanismo de tratamento das comunicações através deste recebidas. As pessoas responsáveis por este endereço têm portanto competência de recebimento, ficando incumbidas de remeter internamente as comunicações recebidas.

Já não assim na *Hipótese n.º 3*: não cumpre o seu ónus aquele que comunica as circunstâncias de que depende a alteração da remuneração num contrato de fornecimento através de um email para um endereço que, como resulta da sua própria grafia, é usado apenas por uma equipa de manutenção que não trata de questões contratuais.

O mesmo valeria para uma comunicação enviada por email ao jardineiro que trata do jardim da sede da sociedade ou para a carta entregue em mão à senhora da limpeza que se encontrava na entrada da mesma.

⁶⁴ FLUME, *Allgemeiner Teil*, 2^a, 236.

⁶⁵ STJ 16-dez.-2021 (Ricardo Costa), proc. 4679/19.1T8CBR-C.C1.S1.

⁶⁶ RAÚL GUICHARD, *O problema dos “estados subjetivos” relevantes*, cit., 51; HEINRICH EWALD HÖRSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A parte geral*^P, 494-495, texto sobre o qual se exige alguma cautela, porquanto dele parece resultar que a declaração entregue a um núncio do declaratário produz *imediatamente* os seus efeitos.

⁶⁷ FLUME, *Allgemeiner Teil*, 2^a, 237.

III. Estas linhas traduzem uma concretização do princípio da autonomia privada, comum à generalidade dos sistemas jurídicos: *res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest*.

Só se admite a produção de efeitos jurídicos em relação a uma pessoa quando estes resultem de um ato seu ou de um ato de terceiro com a sua concordância, «evitando, assim, o ignóbil resultado que seria cada um poder a seu bel prazer intervir nas relações jurídicas dos outros»⁶⁸.

IV. Transposto o princípio para uma dimensão *passiva*, dir-se-á que só se produzem *perante* uma pessoa os efeitos dos atos praticados perante ela ou perante um terceiro com a sua concordância.

O risco de encontrar um *falsus procurator* (ou um *falsus nuntius*) corre assim por conta do declarante⁶⁹. A este cabe o ónus de verificar a existência de poderes de representação da pessoa coletiva (art. 260.º CC) ou, pelo menos, de realizar a comunicação a quem seja “adequado” para a receber na organização da pessoa coletiva declaratória.

10. Cont.: A tutela da aparência *ex bona fide* (remissão)

I. Este esquema sistemático de eficácia da declaração, assente numa específica distribuição de risco entre declarante e declaratário, sofre uma entorse nos casos excepcionais em que se admita uma tutela da aparência *ex bona fide*, como tivemos oportunidade de desenvolver anteriormente⁷⁰.

É perante organizações societárias que se esgrimem com maior acuidade as posições a favor e contra a admissibilidade da representação institucional, da representação aparente e do abuso de direito na prevalência da ineficácia do ato praticado pelo (ou perante o) representante aparente.

Em todo o caso, recorde-se: estas são soluções residuais que, a serem admitidas, só podem proceder em casos excepcionais e na ausência de soluções mais específicas. Remetemos para quanto já expusemos sobre o tema.

II. Nas *Hipóteses n.ºs 1 e 2*, apresentadas no início, o espaço em que a tutela da aparência *ex bona fide* poderia operar é consumido pelo funcionamento dos

⁶⁸ PAULO MOTA PINTO, “Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros”, cit., 591.

⁶⁹ PAULO MOTA PINTO, “Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros”, cit., 599, a propósito do *falsus procurator*.

⁷⁰ Cfr. sobretudo o ponto 4 *supra*.

institutos da representação e da nunciatura passiva. Não tem por isso sentido a sua aplicação nestes casos.

A mesma conclusão valeria em regra para a *Hipótese n.º 3*, mas por uma razão distinta: neste caso não se justificaria, em princípio, uma qualquer tutela da confiança *ex bona fide*. Dificilmente se admitiria o argumento de que o declarante confiou em que o email, através do qual comunicou as circunstâncias de que depende a alteração da remuneração num contrato de fornecimento, enviado para um endereço da equipa de manutenção de infraestruturas, seria reencaminhado internamente para a administração da sociedade declaratória.

11. A inadmissibilidade do paralelo com o art. 223.º/3 CPC

I. Neste contexto, não pode admitir-se o paralelo com o disposto no art. 223.º/3 CPC, a propósito da eficácia das citações e notificações em processo civil.

Segundo este preceito, as pessoas coletivas e as sociedades *também* se consideram pessoalmente citadas ou notificadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração.

Poderia então argumentar-se que, se a lei processual se basta com a receção das citações e notificações judiciais por um funcionário da pessoa coletiva, o mesmo deveria valer para as declarações no âmbito contratual.

II. Este argumento não procede.

Em primeiro lugar, do art. 223.º/3 CPC resulta uma norma excecional que é produto de uma evolução histórica de progressivo cerceamento das possibilidades de bloqueio à citação ou notificação das pessoas coletivas⁷¹.

Neste contexto, reflete uma ponderação axiológica específica de sobreordenação do interesse público, na eficiente administração da justiça, ao interesse do declaratório, em receber a comunicação em que termos que lhe permitam, com um mínimo de segurança, conhecer o seu conteúdo.

Na ausência do necessário paralelo, não é admissível a invocação do art. 223.º/3 CPC para densificação das proposições gerais que resultam do art. 224.º CC, para lá do seu específico âmbito de aplicação.

⁷¹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de processo civil anotado*, 1⁴, art. 223.º, anot. 4, pp. 438-440.

III. *Em segundo lugar*, o art. 223.º CPC só se aplica a casos de citação ou notificação por *via postal* [art. 225.º/1, *b*) CPC] ou por *contacto pessoal* do agente de execução ou do funcionário judicial [art. 225.º/1, *c*) CPC] e não a citações ou notificações por *via eletrónica* [art. 225.º/1, *a*) CPC].

Com efeito, o legislador rodeou de particulares cautelas a citação e a notificação das pessoas coletivas *por via eletrónica*. Segundo o art. 219.º/5, *b*) CPC, estas podem ser efetuadas por via eletrónica *apenas e tão-só* quando tal se encontre previsto em protocolo celebrado entre a pessoa coletiva e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, IP – *no qual se define o endereço para efeitos da comunicação* –, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça⁷².

Assim, estando em causa uma comunicação por via eletrónica, o direito processual impõe especiais cautelas e determina rigorosamente o endereço de email a ser utilizado.

IV. *Em terceiro lugar*, mesmo quando aplicável, o n.º 3 do art. 223.º CPC tem de ser sistematicamente articulado com o n.º 1 do mesmo preceito. A citação ou notificação de pessoas coletivas deve ser feita *preferencialmente* na pessoa dos seus legais representantes (n.º 1), sem prejuízo de poder ser feita *também* na pessoa de um empregado⁷³. E, não obstante a infeliz redação do preceito, como bem sublinha Miguel Teixeira de Sousa⁷⁴:

«Não se deixa de pressupor que o distribuidor do serviço postal tem o bom senso de escolher o “empregado” ou o “funcionário” com o perfil adequado para transmitir a citação ou notificação à administração da pessoa colectiva».

Ou seja: mesmo no contexto processual, a seleção da concreta pessoa a quem é feita a comunicação processual não é uma questão despidiend⁷⁵, apesar de não ter merecido a atenção que merece.

⁷² Quando dirigidas a entidades públicas da Administração direta ou indireta do Estado, vale o disposto no art. 219.º/5, *a*) CPC.

⁷³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de processo civil anotado*, 1, 4.ª ed, 2018, art. 223.º, anot. 4, pp. 438-441.

⁷⁴ *CPC Online*, arts. 130.º a 258.º (versão de set.-2022), art. 223.º, anot. 4, p. 100.

⁷⁵ Deve aliás colocar-se frontalmente a questão: seria admissível a citação da sociedade na pessoa do jardineiro que, aquando da entrega do correio na sede da sociedade, estava a tratar do jardim? E se, em vez deste, fosse antes a senhora da limpeza que, àquela hora, estava a varrer a entrada?

V. *Em quarto e último lugar*, a citação ou notificação de pessoas coletivas é dirigida aos seus legais representantes (no sentido de serem estes os destinatários no seio da pessoa coletiva)⁷⁶, sem prejuízo de as mesmas se poderem considerar citadas ou notificadas *também* na pessoa de um trabalhador.

Neste contexto, o trabalhador que, estando na sede da sociedade, recebe uma carta cujo remetente claramente identificado é um Tribunal, não pode ignorar que o destinatário no seio da organização é a administração da sociedade. A relevância da comunicação e a necessidade da sua tempestiva transmissão à administração da pessoa coletiva é por demais evidente.

Não nos parece por isso possível estabelecer paralelos que sustentem a determinação da eficácia das declarações *em geral* com base no disposto no art. 223.º/3 CPC.

VI. Em particular, não nos parece admissível a sua aplicação a casos como o da *Hipótese n.º 3*, apresentada no início deste texto.

No quadro da organização empresarial da sociedade *B*, os funcionários encarregues da manutenção de infraestruturas não são seus *representantes passivos*, nem podem (em princípio) ser qualificados como seus *núncios passivos*, para efeito da receção da comunicação da sociedade *X*, relativa à alteração da remuneração do contrato de fornecimento. Não lhes era exigível que identificassem a relevância daquela concreta mensagem e a necessidade da sua atempada retransmissão interna.

III. O “conhecimento” da declaração

12. O “conhecimento” da declaração pelo declaratário

I. Como referimos, o art. 224.º CC reflete um sistema misto de *receção* e de *conhecimento*: a declaração torna-se eficaz quando o declaratário a receba (ou deva receber) ou quando dela tome conhecimento.

O “conhecimento” é a representação subjetiva de um certo estado de coisas.

O conceito pode, todavia, ser tomado em dois sentidos distintos: enquanto (i) *ato de conhecer* ou enquanto (ii) *objeto* ou *resultado* do conhecimento⁷⁷. Esta última aceção está intimamente associada à noção de estado subjetivo.

Vejamo-lo.

⁷⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC Online*, arts. 130.º a 258.º (versão de set.-2022), nota prévia aos arts. 219.º-258.º, anot. 5, p. 93; art. 246.º, anot. 4, p. 122.

⁷⁷ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 21.

II. Enquanto ato, o conhecimento corresponde à operação intelectual mediante a qual determinado sujeito apreende ou representa certa realidade. Enquanto objeto, o conhecimento corresponde ao resultado da operação intelectual, ao *quid* conhecido.

Porque se trata de uma apreensão ou representação *subjetiva*, o conhecimento *está* sempre nalgum sujeito, como resultado da concreta operação intelectual de conhecer. Como dissemos noutro lugar, não existe conhecimento «sem um *subjectum* ou um *suppositum* onde este se dê»⁷⁸.

A situação em que se encontra o sujeito que conhece corresponde ao seu estado subjetivo: ao “estado subjetivo de conhecimento”.

III. No plano naturalístico, o estado subjetivo de conhecimento é sempre do sujeito do ato de conhecer. Quer isto dizer: o conhecimento *está* sempre naquele que conhece; no sujeito da operação intelectual em causa. *Ato* e *objeto* coincidem, portanto, no mesmo *subjectum*.

Não assim no plano jurídico. Ante determinadas realidades normativas, e para determinados fins, o Direito opera uma dissociação entre o sujeito que conhece e aquele a quem o estado de conhecimento é atribuído, de tal sorte que um é aquele que apreende um certo estado de coisas e, outro, aquele a quem é atribuído o resultado dessa operação intelectual (o estado subjetivo de conhecimento).

Nisto consiste, justamente, a *imputação de conhecimento*: na atribuição normativa do estado subjetivo de conhecimento a um sujeito diverso daquele no qual se dá o ato de conhecer.

IV. O conhecimento é, por fim, um *fator de risco* (*Risikofaktor*)⁷⁹.

Com efeito, se o risco pode ser entendido como «a possibilidade do desfecho negativo de uma atividade, à qual estão associadas desvantagens, perdas ou danos»⁸⁰, então é certo que o conhecimento de um certo estado de coisas (ou a sua ausência) é um fator de risco, já o que o Direito associa, a tais circunstâncias, desvantagens para os sujeitos dos estados subjetivos em causa.

Sendo o conhecimento um *fator de risco* para o sujeito do estado subjetivo, facilmente se intui que imputar conhecimento é, fundamentalmente, *alocar risco*.

⁷⁸ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 21.

⁷⁹ O mesmo se pode dizer, por exemplo, das assimetrias resultantes do discurso e a pluralidade semântica da linguagem, que torna a emissão de uma declaração negocial um fator de risco: MAXIMILIAN KUMMER, *Sprachprobleme und Sprachrisiken*, 2016, 5 ss.

⁸⁰ KUMMER, *Sprachprobleme und Sprachrisiken*, cit., 4.

13. A imputação de conhecimento às pessoas coletivas

I. A imputação de conhecimento pode ocorrer entre *peessoas singulares*: basta, para o efeito, que o Direito admita a dissociação entre o sujeito do ato de conhecer e o sujeito do estado subjetivo de conhecimento⁸¹.

No caso das *peessoas coletivas*, a imputação corresponde ao único modo de aferir um estado subjetivo de conhecimento. Na verdade, *as pessoas coletivas não gozam de qualquer substrato psicológico onde possa ocorrer a representação de uma certa realidade*. O ato de conhecer, pela sua natureza, nunca se forma *na* pessoa coletiva.

Daqui decorre que o conhecimento na pessoa coletiva parte, sempre, de uma dissociação entre o *lugar* onde ocorre o ato de conhecer e a esfera jurídica onde o conhecimento é imputado.

II. A expressão “*lugar*” de que nos acabamos de socorrer exige uma breve explicitação. Em regra, a imputação de conhecimento parte do estado psicológico de uma pessoa humana concreta (partilhado ou não por outros sujeitos). Mas nem sempre assim acontece, sobretudo em estruturas organizativas sofisticadas.

Pode decorrer também da agregação de estados psicológicos de diferentes pessoas ou até mesmo da ponderação da informação arquivada na sociedade ou objeto de atos informáticos de apreensão e gestão de conhecimento sem intervenção humana.

Nestes casos, o conhecimento imputado não existe *qua tale* em nenhum dos sujeitos relevantes. Enquanto objeto da imputação, ele resulta da agregação de diversos elementos cognitivos, alguns sem intervenção humana e, não poucas vezes, muito distantes no tempo e no lugar, fragmentados em processos cognitivos autónomos.

Sempre que assim acontece, a imputação de conhecimento não se limita a atribuir o resultado de um processo cognitivo a um sujeito diverso daquele que conhece; *cria* de algum modo o próprio conhecimento imputado.

⁸¹ O art. 259.º/1 CC, por exemplo, assenta num fenómeno de imputação: quem conhece é o representante, mas o conhecimento (os seus efeitos jurídicos, entenda-se) – mercê do fenómeno representativo – é imputado ao representado. Sobre a origem do art. 259.º e a sua densificação dogmática, veja-se, com extensa bibliografia, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A representação voluntária em direito civil*, cit., 1082 ss. Veja-se ainda M.ª DE LURDES PEREIRA, “Os estados subjectivos na representação voluntária. Em especial, o conhecimento ou o desconhecimento juridicamente relevante”, *RFDUL*, 39:1 (1998), 135-192 (154 ss.).

14. A imputação de conhecimento como juízo normativo

I. Pese embora ser difícil identificar uma noção técnico-jurídica de *imputação*⁸², pode dizer-se que *imputar*, em Direito, corresponde a um *efeito normativo de atribuição*. Ora, a pergunta que naturalmente se coloca é a seguinte: o que é que se imputa, em rigor, na imputação de conhecimento?

Vimos já que ocorre sempre uma alocação de risco, mas, antes de retomarmos esta consideração, convém que nos adentremos um pouco mais na natureza da imputação de conhecimento.

II. Imputar conhecimento é, em rigor, *imputar efeitos jurídicos*⁸³.

O Direito não atribui o resultado de uma operação intelectual como se de uma *res* se tratasse. O que o Direito imputa são os efeitos jurídicos decorrentes do conhecimento; ou, melhor dito: os efeitos jurídicos associados a uma predicação de conhecimento.

Esta observação torna-se evidente quando o intérprete-aplicador é chamado a concretizar o *dever de não ignorar*. A locução traduz um *juízo de exigibilidade jurídica*. O Direito assume, portanto, como certo, um estado psicológico de desconhecimento. Todavia, atribui àquela *ignorantia* psicológica os efeitos jurídicos do conhecimento, na justa medida em que entende juridicamente exigível a perceção da realidade em falta: os resultados objetivo-cerebrais são ampliados (ou até superados) em função de uma dimensão de disponibilidade (*Verfügbarkeitsdimension*) objetiva de conhecimento⁸⁴.

O que se imputa, portanto, são efeitos jurídicos.

III. Sendo a imputação de conhecimento às pessoas coletivas uma atribuição de efeitos jurídicos, é fácil compreender por que razão sustentamos que em causa está um *juízo normativo*⁸⁵. A pessoa coletiva é um (mero) modelo de decisão de casos concretos⁸⁶. Nela não existe um qualquer substrato psicológico onde possa ser encontrada a representação de uma certa realidade.

⁸² A pluralidade de hipóteses normativas impede, aliás, a construção de um conceito unitário. Neste sentido, CHRISTIAN A. FASSBENDER, *Innerbetriebliches Wissen und bankrechtliche Aufklärungspflichten*, 1998, 23. No mesmo sentido, veja-se a recente obra de MICHAEL DENG, *Zurechnung*, 2022, 376 pp., na qual o autor procura uma sistematização das coordenadas fragmentadas em função de aproximações casuísticas.

⁸³ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 26.

⁸⁴ HANS CHRISTOPH GRIGOLEIT, “Zivilrechtliche Grundlagen der Wissenszurechnung”, *ZHR*, 181 (2017), 160-202 (173).

⁸⁵ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 27 ss.

⁸⁶ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, 2015, 985.

Um *puro* juízo factual de conhecimento, nas sociedades comerciais ou nas pessoas coletivas em geral, não é possível.

Daqui decorre uma importante conclusão: a imputação de conhecimento é sempre uma *questão de direito* (a ser possível a distinção entre questões de facto e de direito). Ele funda-se, naturalmente, em elementos ou indícios factuais, mas a decisão final de imputação é estruturalmente valorativa.

15. A imputação de conhecimento como juízo plurifuncional

I. A natureza normativa da imputação conduz a uma outra propriedade do juízo de imputação de conhecimento: a sua *plurifuncionalidade*.

Com efeito, a atribuição do estado subjetivo de conhecimento a um sujeito diverso daquele que conhece está sempre sujeita a um concreto escopo: o Direito atribui conhecimento para algum efeito em concreto.

O escopo da imputação molda, de forma determinante, o sentido e o alcance da própria atribuição normativa.

II. A resposta à pergunta «*a sociedade conhece?*» – como salientámos⁸⁷ – não pode ser dada sem a formulação de uma outra questão, prévia: «*para que efeitos releva o conhecimento?*»; «*conhece, para quê?*».

Ao responder a esta questão prévia – *i.e.*, ao identificar o escopo da imputação –, o intérprete-aplicador identifica o lugar sistemático relevante onde a imputação opera. Tal lugar sistemático permite identificar os vetores do ordenamento que irão influir no juízo de imputação e na concretização da alocação de risco que o mesmo consubstancia.

III. Perante escopos normativos diversos, o juízo de imputação de conhecimento pode, naturalmente, sofrer modificações. E isto, perante os mesmos indícios factuais de conhecimento.

É possível, portanto, que, na presença dos mesmos elementos de informação, o intérprete-aplicador deva, para determinados efeitos, imputar o conhecimento à sociedade e, para outros, não.

A imputação de conhecimento é, portanto, *plurifuncional* e *aberta*: permite várias concretizações, em função dos escopos em presença⁸⁸.

⁸⁷ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 31.

⁸⁸ Algo de semelhante ocorre em outros lugares do sistema como, por exemplo, na plurifuncionalidade da imputação de direitos de voto no sistema mobiliário (art. 20.º CVM). Com referências, veja-se,

16. A imputação de conhecimento como juízo sinéptico

I. A última observação conduz-nos ao que vimos designando por *ponderação sinéptica* da imputação de conhecimento⁸⁹. A realização do Direito, não deixando de ser sistemática, reclama sempre a justiça do caso concreto⁹⁰. Para o efeito, o jurista não pode deixar de sujeitar a decisão a um teste final de adequação ao ordenamento.

O juízo de imputação de conhecimento exige, portanto, do intérprete-aplicador um juízo de prognose: «sendo x o sentido de imputação, quais as consequências que daí se retiram na composição dos interesses em jogo? A ordem jurídica, considerada no seu todo, em particular a partir dos vetores que estruturam o sistema interno, suporta este concreto sentido da imputação? A ideia de Direito que perpassa o ordenamento é infirmada nesta decisão?»⁹¹.

II. Esta ponderação sinéptica da imputação de conhecimento pode ser especialmente útil nas situações mais complexas.

Se a decisão – projetada em função das suas consequências – nos surge desadequada à justiça material do caso concreto, muito possivelmente, nalgum passo da formação do juízo de imputação, foi esquecido, sub ou sobrevalorizado algum princípio ou vetor material do ordenamento.

17. O critério da imputação de conhecimento: A teoria do conhecimento absoluto (*absolute Wissenstheorie*)

I. Em termos históricos, a jurisprudência começou por fundamentar a imputação de conhecimento às pessoas coletivas na denominada *teoria do conhecimento absoluto* (*absolute Wissenstheorie*). Como sustentou o RG na sua famosa decisão de 8-fev.-1935:

«a pessoa jurídica não pode, por mercê do acaso ou por conveniência, negar aquilo que é conhecido pelos membros dos seus órgãos»⁹².

JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, “Ofertas públicas de aquisição”, in JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES (coord.), *Manual de sociedades abertas e de sociedades cotadas*, 2018, 118-135 (129 ss.).

⁸⁹ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 32-33.

⁹⁰ Mesmo quando em causa não está uma decisão segundo a equidade, como salienta MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “A equidade (ou a “justiça com coração”): A propósito da decisão arbitral segundo a equidade”, *ROA* 72:1 (2012), 109-145.

⁹¹ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 32.

⁹² RG 8-fev.-1935, *JW*, 64 (1935) 29, 2044.

II. A teoria do conhecimento absoluto, por sua vez, encontra fundamento no *realismo organicista* de von Gierke⁹³, indissociável da *Organtheorie*⁹⁴: do mesmo modo que as pessoas físicas formam a sua vontade através do seu organismo biológico⁹⁵, também as pessoas coletivas – organismos sociais viventes – teriam os seus próprios órgãos, através dos quais atuavam no mundo exterior.

E, como explicámos noutro lugar, «do mesmo modo que as operações vitais do organismo de uma pessoa física são operações do sujeito (e não, naturalmente, dos seus órgãos biológicos); assim também as operações dos órgãos da pessoa coletiva s[er]iam] atuações da *juristische Person*, enquanto tal»⁹⁶.

III. O realismo organicista viria a ser progressivamente abandonado, à medida que as críticas a von Gierke subiam de tom⁹⁷. Porém, a ideia de *atuação* ou *representação orgânica* perpetuou-se na doutrina e na jurisprudência, muito para além do declínio do realismo orgânico, e foi assimilado – pelo menos ao nível discursivo – por outras orientações dogmáticas (muito distantes da conceção organicista da pessoa coletiva).

A ciência jurídica portuguesa é disto exemplo claro: a escola dominante nunca foi o realismo organicista. Ainda assim, a distinção entre representação voluntária e representação orgânica é uma *distinção de escola*, presente em todos os roteiros da especialidade.

A sobrevivência da *Organtheorie* (muito para além do seu berço dogmático), e a sua assimilação por outras construções científicas, fica a dever-se à sua acentuada *plasticidade*. Em rigor, ela cala mais do que revela: expressa um fenómeno de atuação jurídica diversa da humana e pouco mais.

Em certa medida, pode dizer-se que partilha da *função classificatória* que se reconhece ao conceito de pessoa coletiva⁹⁸: tem uma importância didática, é útil na conformação do sistema externo⁹⁹, mas com pouca relevância dogmática.

⁹³ Com referências, cfr. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 284 e ss.

⁹⁴ Com desenvolvimento e referências, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 287 ss.

⁹⁵ OTTO VON GIERKE, *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*, 1887, 615.

⁹⁶ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 61-62.

⁹⁷ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 294 e ss.

⁹⁸ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 945 e ss.

⁹⁹ Sobre as relações entre sistema interno e externo, cfr., *v.g.*, com referências, FRANZ BYDLINSKI, “Zum Verhältnis von äußerem und innerem System im Privatrecht”, in *FS Claus-Wilhelm Canaris 70. Geburtstag, II*, 2007, 1017-1040.

IV. A teoria do conhecimento absoluto conduziu a conclusões aplicativas insustentáveis. Surgiu, na verdade, como uma forma *empírica* de imputação de conhecimento, induzida pela sugestiva noção de atuação orgânica, mas que cedo se mostrou insuscetível de resistir a uma ponderação crítica séria.

As suas maiores fragilidades são facilmente identificáveis. Como toda a atuação orgânica era entendida como atuação da pessoa coletiva, tornou-se possível sustentar que todo o conhecimento (ou dever de conhecimento) das pessoas físicas que integram os órgãos sociais era conhecimento da própria pessoa coletiva¹⁰⁰.

Isto, independentemente de saber se a representação da pessoa coletiva se encontrava atribuída a um único membro da administração, à maioria ou a todos¹⁰¹: em qualquer dos casos, bastava que um dos membros do órgão conhecesse para que tal conhecimento fosse imputado à pessoa coletiva¹⁰². Era uma decorrência lógico-jurídica dos nexos de imputação orgânica¹⁰³.

V. Do mesmo modo, uma significativa orientação jurisprudencial sustentou ser irrelevante o facto de os membros dos órgãos sociais terem obtido o conhecimento no exercício das suas funções ou fora delas: em qualquer dos casos havia lugar a imputação de conhecimento à pessoa coletiva¹⁰⁴, sem ponderação de qualquer fator relevante de bloqueio (*maxime*, a existência de conflitos de deveres)¹⁰⁵.

VI. Por fim, a invocação da *Organtheorie* justificou também que se firmasse uma jurisprudência favorável à perpetuação do conhecimento imputado – *einmal*

¹⁰⁰ Neste sentido, WALTHER HADDING, *Soergel Kommentar zum BGB*, 1, 13.^a ed., 2000, § 26, 11 [invocando a aplicação do § 166 (1) BGB].

¹⁰¹ Com desenvolvimento, BARBARA GRUNEWALD, “Wissenszurechnung bei juristischen Personen”, in *Festschrift für Karl Beusch zum 68. Geburtstag*, 1993, 301-320 (302 ss.).

¹⁰² ARND ARNOLD, *Münchener Kommentar zum BGB*, 1, 7.^a ed., 2015, § 26, 21. Com referências, veja-se também BARBARA GRUNEWALD, “Wissenszurechnung bei juristischen Personen”, cit., 303.

¹⁰³ ARND ARNOLD, *Münchener Kommentar zum BGB*, 1, 7.^a ed., 2015, § 26, 21.

¹⁰⁴ FRIEDHELM BEATE, *Zur Möglichkeit des gutgläubigen Erwerbes einer juristischen Person von ihrem Gesellschafter*, 1990, 135. Neste sentido se pronunciou, por exemplo, o BGH em 30-abr.-1955, *WM*, 1955, 830 (832): «o conhecimento de um membro dos órgãos é conhecimento da sociedade, e não é relevante saber em que qualidade o membro do órgão obteve o conhecimento».

Com esta formulação de princípio, perguntava-se se a informação em causa, obtida fora do exercício de funções, deveria ser sempre imputada à sociedade. Alguns autores sustentavam que não: a informação em causa só poderia ser imputada à sociedade se o sujeito, fora do exercício das suas funções, a tivesse obtido no interesse da sociedade. Com referências, BARBARA GRUNEWALD, “Wissenszurechnung bei juristischen Personen”, cit., 306-307 (22).

A densificação do critério revela-se, todavia, inoperante.

¹⁰⁵ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 94 e ss.

*Kenntnis – immer Kenntnis*¹⁰⁶ –, como corolário na continuidade da atuação orgânica, documentada ainda em finais da década de 80 do séc. XX¹⁰⁷.

Sendo as pessoas coletivas tendencialmente perpétuas, mas finitos os sujeitos humanos que em cada momento histórico a integram, a perpetuação de conhecimento tornava-se uma ficção irrealista que conduzia a soluções de casos concretos materialmente inadequadas.

18. Cont.: Superação da teoria do conhecimento absoluto pela teoria da representação de conhecimento (*Wissensvertretung*)

I. À medida que as fragilidades da teoria do conhecimento absoluto iam quedando patentes, e as críticas a von Gierke subindo de tom, a jurisprudência foi abandonando o recurso à representação orgânica como imputação de conhecimento e encetou outro caminho, “recuando” aos quadros dogmáticos da *zweite Fiktion*¹⁰⁸ savignyana.

Como o § 26(1) BGB qualifica o órgão de administração (*Vorstand*) como representante legal (*gesetzlich Vertreter*), a jurisprudência entendeu que o critério de imputação de conhecimento deveria ser procurado junto do § 166 BGB¹⁰⁹, equivalente ao nosso art. 259.º CC.

II. Ora, nos termos do § 166(1), a imputação de conhecimento (ou do dever de conhecer) é feita tendo em consideração a pessoa do representante e não do representado. Daqui resultou, portanto, que o determinante para a imputação de conhecimento à sociedade seria o estado subjetivo dos membros do órgão que tem poderes de representação.

As consequências práticas não são distintas das da *absolute Wissenstheorie*; distinta é, sim, a fundamentação dogmática da imputação: em causa já não estaria o organicismo, mas o fenómeno geral de representação.

¹⁰⁶ Expressão sugestiva utilizada, por exemplo, por ERWIN DEUTSCH, *Möglichkeiten der Wissenszurechnung*, Karlsruher Forum 1994, discussão, 36-37 (37).

¹⁰⁷ Com referências, JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 63.

¹⁰⁸ Com referências, veja-se DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva*, cit., 250 ss. e JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 64-65.

¹⁰⁹ CARSTEN RÖMMER-COLLMANN, *Wissenszurechnung innerhalb juristischer Personen*, 1997, 119 ss. *Vide tb.* DIETER MEDICUS, “Probleme der Wissenszurechnung”, *Möglichkeiten der Wissenszurechnung*, Karlsruher Forum, 1994, 4-16, 8-9.

III. Como facilmente se intui, conduzindo esta nova fundamentação a soluções práticas tendencialmente idênticas, ela ficou sujeita às mesmas críticas e insuficiências já apontadas à tese do conhecimento absoluto.

A sua relevância, na evolução dogmática do tratamento da imputação, ficou a dever-se ao facto de tal orientação jurisprudencial ter conduzido à formulação da teoria da representação do conhecimento (*Wissensvertretung*).

Com efeito, a invocação da natureza do fenómeno representativo conduzia à seguinte conclusão: só são juridicamente relevantes os estados subjetivos daqueles que gozam de poderes de representação. Sem resposta ficavam, desde logo, aqueles casos em que o sujeito relevante não representa a sociedade, mas o seu conhecimento não pode deixar de ser relevante.

Desenvolveu-se, então, a figura do representante do conhecimento (*Wissensvertreter*): aquele cujos estados subjetivos devam ser tidos como relevantes para imputação do conhecimento, mesmo que não representando a pessoa coletiva¹¹⁰.

IV. Esta evolução apontada foi fundamental porquanto deslocou, paulatinamente, o problema da imputação dos quadros dogmáticos da representação para o âmbito da *organização da sociedade*.

Breviter: a determinação de quem pode ser representante do conhecimento exigiu que se olhasse para a concreta «organização de trabalho do dono do negócio»¹¹¹, procurando determinar quem, nessa organização, deve conhecer certa informação relevante e desencadear os procedimentos adequados para reagir em face de um determinado estado de coisas¹¹².

19. Cont.: O risco da organização

I. Como sublinhámos, a teoria da representação do conhecimento (*Wissensvertretung*) não se apresentou como verdadeiramente substitutiva da *absolute Wissenstheorie*.

¹¹⁰ Com desenvolvimento e referências, cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 64.

¹¹¹ JÜRGEN ELLENBERGER, *Palandt BGB*, 75.^a ed., 2016, § 166, 6. Neste sentido, por exemplo, *BGHZ*, 117 (1993), 104: «(...) Representante do conhecimento (*Wissensvertreter*) é todo aquele que, de acordo com a organização de trabalho do dono do negócio (*Geschäftsberr*), é identificado como tal no comércio, representando o dono do negócio em tarefas específicas e devendo levar ao seu conhecimento a informação relevante dando-lhe, eventualmente, seguimento».

¹¹² Com referências, JÜRGEN PRÖLSS, “Wissenszurechnung im Zivilrecht unter besonderer Berücksichtigung einer Zurechnung zu Lasten des Versicherungsnehmers”, in *Liber amicorum für Detlef Leenen 70. Geburtstag*, 2012, 229-260, 233-234.

Limitou-se, em bom rigor, a corrigir uma insuficiência: a dificuldade de dar resposta às situações em que, para a imputação de conhecimento, é manifestamente relevante o estado psicológico de um sujeito que não integra os órgãos da sociedade e que não pode, deste modo, ser considerado representante em sentido próprio.

Ao fazê-lo, introduziu na dogmática da imputação aquele que viria a ser o nervo central do critério normativo de imputação de conhecimento: o *risco da organização*.

II. Para que uma pessoa coletiva (*maxime*, uma sociedade comercial) possa atuar no comércio jurídico é necessário que exista um concreto «*modus operandi* da atividade jurídica»¹¹³, uma concreta *organização de atuação* (*Handlungsorganisation*)¹¹⁴ que permita à pessoa coletiva desenvolver a sua atividade.

Ora, à atuação no comércio está sempre associada uma certa perigosidade, decorrente da interação com as diversas esferas jurídicas. Neste sentido, toda a atuação jurídica é um fator de risco (*Risikofaktor*) e envolve uma alocação de risco entre os diversos atores sociais.

Neste contexto, a sociedade, para atuar no comércio jurídico, não pode organizar-se de um qualquer modo; antes *deve* organizar-se de um *modo adequado* a garantir, não só a justa realização dos seus interesses, como a indução da menor perigosidade possível no comércio.

Ao próprio fenómeno da personificação está, portanto, associado um *dever de organização adequada* da pessoa coletiva: esta deve adotar aquela organização que lhe permita atuar no comércio, garantindo a menor perigosidade de atuação¹¹⁵.

III. O *dever de organização adequada* que impende sobre cada sociedade compreende, também, a adoção de um adequado *sistema de organização de conhecimento*: «a criação e operacionalidade de complexos normativos orgânico-procedimentais internos da sociedade, dirigidos à garantia de adequados fluxos de informação»¹¹⁶.

¹¹³ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, cit., 808.

¹¹⁴ UWE JOHN, *Die organisierte Rechtsperson*, 1977, 74:

«Se a *Rechtsperson* tem, em primeiro lugar, a função de uma unidade de ação autónoma, então deve caracterizar-se por ser uma organização de atuação (*Handlungsorganisation*), no sentido abrangente de aqueles meios e instituições que possibilitam à *Rechtsperson* atuar no comércio jurídico».

¹¹⁵ Daqui não decorre a necessária qualificação deste dever, ou das suas possíveis concretizações, como deveres no tráfico, para efeitos de responsabilidade civil aquiliana perante terceiros. Da mesma forma, não significa uma abertura genérica ao reconhecimento de normas de proteção, para feitos do art. 483.º/1, 2.ª parte CC. Caso a caso, haverá que verificar o preenchimento dos respetivos pressupostos, tal como têm sido consolidados na doutrina e na jurisprudência.

¹¹⁶ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 86-87.

Neste contexto, a organização de conhecimento estrutura-se a partir de um conjunto de (i) *deveres de indagação* (*Informationsabfragepflichten*), dirigidos à obtenção da informação necessária à atuação no comércio; (ii) de *deveres de tratamento ou gestão de informação*, que envolvem juízos sucessivos sobre a relevância ou irrelevância de determinados factos, com vista à seleção, síntese e apresentação dos relevantes, assim dissociados dos irrelevantes; e (iii) de *deveres de transmissão* (*Informationsweiterleitungspflicht*), ordenados à conservação e circulação de tal informação pelos centros de decisão relevantes¹¹⁷.

IV. A organização da atuação da sociedade em geral, e organização do conhecimento, em particular, pressupõe uma divisão interna de tarefas. Quanto maior e mais complexa for a sua atividade, maior será a sua necessidade de repartir tarefas internamente e definir diferentes centros de competências, dando corpo a uma organização baseada numa divisão de trabalho (*arbeitsteilige Organisation*).

A existência de uma tal organização importa, naturalmente, a exposição ao risco da fragmentação do conhecimento (*Wissensaufspaltung*)¹¹⁸, tanto mais intenso quanto maior e mais complexa for a organização. A fragmentação do conhecimento é um *Organisationsrisiko* que deve ser controlado ou mitigado pela própria sociedade¹¹⁹.

V. Imputar conhecimento não é mais, portanto, que imputar um certo risco: determinar se o conhecimento – enquanto *Risikofaktor* – integra o risco de organização a ser suportado pela sociedade. Tal ocorre se o fator de risco em causa for controlável mediante a adoção de uma adequada organização.

Se, em determinada sociedade, a organização de conhecimento é *adequada* e, ainda assim, o conhecimento de certo estado de coisas não é assegurado pelo regular

¹¹⁷ Sobre esta concretização da obrigação de organização adequada dos fluxos de informação, no sentido de nela reconhecer, nuns casos, um dever de obtenção e conservação de informação e, noutros, um dever de transmitir, partilhar ou reencaminhar informação, cfr., *v.g.*, JOCHEN TAUPITZ, “Anmerkung”, *JZ*, 51 (1996) 14, 734-736. Com desenvolvimento, JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 80.

¹¹⁸ MARCUS BAUM, *Die Wissenszurechnung*, 1998, 226 ss. e 270-274. Veja-se também PETRA BUCK, *Wissen und juristische Person*, 2000, 312 ss.

¹¹⁹ Neste sentido, JOSEF DREXL, “Wissenszurechnung im Konzern”, *ZHR*, 161 (1997), 491-521, 505: «A imputação de conhecimento ocorre porque a organização baseada na divisão de trabalho (*arbeitsteilige Organisation*) traz benefícios. Consequentemente, aquele que beneficia tem que suportar o risco da fragmentação do conhecimento (*Wissensaufspaltung*) que tal divisão traz consigo e que ele pode controlar através de uma adequada organização». Cfr. tb., *v.g.*, CLAUS-WILHELM CANARIS, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, 1971, 195, para quem «os riscos de organização da atividade devem ser suportados pelo próprio dono do negócio».

funcionamento da estrutura organizativa em presença, deve assumir-se, como princípio de ponderação, que o conhecimento em causa escapa à controlabilidade da sociedade e, como tal, o risco a ele associado não lhe deve ser imputado (a esse título).

Não assim em caso de falência do sistema de organização de conhecimento ou da sua estruturação em termos inadequados. Se as regras implementadas não foram concretamente observadas ou se revelaram inadequadas, estamos perante um risco próprio da sociedade: *sibi imputet*. O conhecimento que deveria ter sido obtido e/ou ponderado, mas não o foi por um desses motivos, é imputável à sociedade.

VI. Como referimos noutro lugar, o critério de imputação de conhecimento, «tem por pedra angular a noção de adequação da organização e de controlabilidade do risco»¹²⁰. A concretização, necessariamente casuística, de tais critérios não será aqui desenvolvida¹²¹.

20. Concretização para efeitos do art. 224.º CC

I. Sem prejuízo do exposto quanto à “recepção” da declaração, conclui-se que a declaração realizada a pessoa coletiva torna-se ainda eficaz quando o “conhecimento” da mesma lhe seja *imputável*. Isto é, quando, na sequência de um juízo normativo centrado no risco da organização, se possa afirmar que a mesma conhece a declaração.

Tivemos já oportunidade de recordar aqui que o “conhecimento” é um *fator de risco* para o sujeito do estado subjetivo e que “imputar conhecimento” se resume, afinal, a uma *alocação de risco*. Não quer isto dizer que *todo e qualquer conhecimento* que de alguma forma exista no âmbito da organização da pessoa coletiva lhe seja acriticamente imputável.

Como vimos, a imputação de conhecimento, como qualquer outro juízo normativo, é *problemática, valorativa e sinéptica*: nasce de um caso concreto e orienta-se à sua solução, percorrendo os dados axiomáticos do sistema e testando a admissibilidade da conclusão em função das suas consequências¹²².

¹²⁰ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 85. Aceitando tb. o critério por nós proposto, veja-se PEDRO ALMEIDA FERNANDES, “A imputação de conhecimento nos grupos de sociedades (Parte I)”, *RDS*, 14:1 (2022), 97-124 (112-113).

¹²¹ Com desenvolvimento, cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 88 e ss.

¹²² JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 30.

II. Dissemo-lo já aqui: para responder à questão “a sociedade conhece?” temos primeiro de colocar uma outra questão: “para que efeitos releva o conhecimento no caso?”.

Trata-se, no fundo, de identificar o lugar sistemático onde a imputação opera, porquanto a decisão sobre alocação de risco que lhe está subjacente não pode ignorar os vetores normativos e axiológicos que presidem ao regime aplicável no caso.

Para o que ora nos ocupa, convoca-se então a distribuição de risco cuidadosamente desenhada pelo legislador no art. 224.º CC, entre declarante e declaratário. *Breviter*: o ónus do declarante na realização de uma comunicação eficiente precede o ónus do declaratário na sua tomada de conhecimento (n.º 1) e, havendo partilha de culpas na sua não receção, a declaração é tida por ineficaz (n.º 2).

III. Significa isto que o juízo normativo sobre o *conhecimento* pelo declaratário, sendo este uma pessoa coletiva, não é afinal dissociável do juízo sobre a *receção* da declaração.

Ou seja, perguntar se a pessoa coletiva declaratária conhece uma declaração é, afinal, questionar se tinha *obrigação de a conhecer*, atentas as concretas circunstâncias em que a mesma lhe foi enviada.

A não ser assim, a imputação acrítica de conhecimento ao declaratário (pessoa coletiva) esvaziaria de qualquer relevância o ónus do declarante de realizar uma comunicação eficiente, com prejuízo grave para a segurança no comércio jurídico.

IV. Assim, a solução do caso exige um juízo por camadas.

Perante os dados de cada caso, pergunta-se, antes de mais:

– *O sujeito que atua por conta da sociedade conhecia a declaração?*

Se este conhecia a declaração, esse conhecimento é imputado à sociedade, independentemente de a informação ter sido recebida através de procedimentos adequadamente organizados pela sociedade ou fortuitamente.

Trata-se de uma adequada distribuição de esferas de risco, justificada pela necessidade de proteção do comércio jurídico: à sociedade cabe suportar o risco do conhecimento daquele que atua por sua conta. O regime constante do art. 259.º CC, pese embora a sua insuficiência dogmática, pode aqui ser um arrimo juspositivo relevante na decisão de imputação¹²³.

Veja-se quanto desenvolvemos noutra sede a propósito do caso das máquinas *overlock*¹²⁴.

¹²³ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 84.

¹²⁴ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 105 ss.

V. Se o sujeito que atua por conta da sociedade no caso *não* conhecia a declaração, pergunta-se:

- *A sociedade organizou-se de forma adequada para receber e gerir internamente as declarações que lhe são feitas?*

Se a sociedade adotou uma adequada organização e, ainda assim, o conhecimento da declaração pelo sujeito relevante (no seio da sua estrutura) não foi assegurado, devemos assumir, como princípio de ponderação, que o conhecimento em causa escapa à controlabilidade da sociedade e, como tal, o risco a ele associado não lhe deve ser imputado.

O risco correrá então por conta do declarante. Dir-se-á que este *não* realizou uma comunicação eficiente, *i.e.*, em termos de poder ser conhecida pelo declaratório.

VI. O mesmo não pode dizer-se no caso de falência do sistema de organização de conhecimento *ou* da sua estruturação em termos inadequados.

Se as regras implementadas não foram concretamente observadas ou se revelarem inadequadas, estamos perante um risco próprio da sociedade: *sibi imputet*.

O conhecimento que devia ter sido obtido e/ou ponderado, mas não o foi por um desses motivos, é imputável à sociedade declaratória. Opera aqui uma ficção jurídica¹²⁵.

21. Cont.: A solução do caso hipotético a partir dos desenvolvimentos apresentados a propósito dos “casos do derrame de produtos químicos”

I. No juízo casuístico sobre o conhecimento da declaração pela pessoa coletiva, relevam em particular os termos em que a mesma foi comunicada, incluindo a concreta pessoa ou conjunto de pessoas a quem a mesma foi dirigida no seu seio.

Recordemos as hipóteses que apresentámos no início deste estudo:

- (i) *É imputável à sociedade P o conhecimento da declaração enviada pela sociedade X para o endereço de email de um seu administrador?*
- (ii) *E se o email tiver sido enviado para o endereço de email geral da sociedade P (geral@sociedadep.pt)?*
- (iii) *E, por fim, se tiver sido enviado para o endereço de email da equipa de manutenção de infraestruturas da sociedade P (manutencao@sociedadep.pt)?*

¹²⁵ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 85.

II. Recuperamos a este propósito os desenvolvimentos que, em 2017, apresentámos a propósito dos “casos do derrame de produtos químicos”, tomando por base as ilustrações que, nos EUA, resultam do § 5.03 do *Restatement Third of Agency* como *illustrations 5 a 7*¹²⁶.

«A sociedade *P* produz materiais de construção, usando inúmeros químicos nos seus processos de produção. De acordo com a lei aplicável, *P* deve dar destino aos químicos usados de forma a não prejudicar o meio-ambiente e deve investigar e corrigir prontamente quaisquer derrames de químicos.

Caso n.º 1: *A*, administrador de *P*, numa visita à fábrica apercebe-se de um tubo que derrama químicos na proximidade de um ribeiro, mas não comunica o facto aos seus colegas no conselho de administração.

Caso n.º 2: Numa conversa num evento social, um amigo de *A* confia-lhe a existência do derrame. Novamente, *A* não comunica o facto aos seus colegas no conselho de administração.

Caso n.º 3: *P* contrata *B*, engenheiro ambiental, para vigiar as suas instalações, devendo comunicar as suas conclusões a *S*, seu superior hierárquico na sociedade *P*. Numa ronda de inspeção, *B* analisa o tubo que derrama químicos na proximidade de um ribeiro, mas não comunica o facto nem a *S*, nem a qualquer outro agente de *P*.

Caso n.º 4: Em causa está a mesma factualidade relevante. *P*, contudo, permite aos seus funcionários o uso de determinadas instalações para atividades de lazer, como *hiking*, por exemplo. É no contexto destas atividades que *B* observa o derrame.

Caso n.º 5: Assenta nos mesmos factos, mas o derrame é detetado por *C* (e não por *A* ou *B*), que é funcionário no departamento de contabilidade.»

III. Como então dissemos, estes cinco casos resumem-se à questão de saber se a imputação depende de o conhecimento ter sido obtido pelo agente *no âmbito e no exercício* das suas funções ou não.

Perante uma norma que sanciona a sociedade por não ter atuado perante o *conhecimento* de um derrame de produtos químicos, pretende saber-se em que medida o conhecimento, enquanto estado psicológico do sujeito em causa (gerente, engenheiro ambiental, contabilista...), pode ser imputado à sociedade para efeitos do preenchimento da previsão dessa norma legal e aplicação da correspondente estatuição.

Pergunta-se:

¹²⁶ JOSÉ FERREIRA GOMES e DIOGO COSTA GONÇALVES, *A imputação de conhecimento*, cit., 113 ss.

- *Se o conhecimento em causa não se inserir no âmbito das suas funções, pode o mesmo ser imputável à sociedade?*

IV. Concluimos nessa altura que a resposta varia consoante o sujeito que conhece intervenha ou não no ato em que tal informação é relevante.

Se o sujeito que conhece intervém no ato relevante para a sociedade, não é em princípio admissível o “esquecimento” do seu saber privado, *i.e.*, do conhecimento que tenha obtido fora do exercício das suas funções. Independentemente das circunstâncias em que o mesmo conhece ou deve conhecer um determinado facto, o conhecimento é imputável à sociedade, na medida em que seja relevante para as funções pelo mesmo desempenhadas.

V. Diferentemente, *se o sujeito que conhece não intervém* no ato relevante para a sociedade, colocam-se necessariamente duas questões:

- (i) *Em primeiro lugar*, tendo o sujeito tomado conhecimento de um facto relevante num determinado momento, devia tê-lo comunicado internamente, para que o mesmo pudesse ser tido em consideração por outros sujeitos que viessem a atuar por conta da sociedade?
- (ii) *Em segundo lugar*, tendo a informação sido comunicada internamente, a sociedade organizou-se adequadamente, de forma a assegurar o fluxo interno dessa informação para os sujeitos que dela carecessem para atuar por conta da sociedade?

VI. A propósito dos “casos do derrame de produtos químicos”, concluimos que o conhecimento adquirido por *A* (administrador) ou por *B* (engenheiro contratado para vigiar as instalações) seria imputado a *P*, independentemente das circunstâncias em que foi obtido: no exercício de funções (casos 1 e 3) ou fora do exercício das mesmas (casos 2 e 4).

Isto na medida em que tal conhecimento era relevante para o cumprimento dos deveres de *A* e *B*, respetivamente, perante *P*. A obrigação de diligente administração da sociedade, imputada a *A*, compreende um dever específico de legalidade. Detetado um facto suscetível de ser enquadrado como um ilícito da sociedade, deveria *A* promover internamente as medidas adequadas ao restabelecimento da legalidade. *B*, por seu turno, foi contratado precisamente para assegurar o cumprimento dos requisitos legais em causa pela sociedade. Valeria por isso a mesma conclusão.

Diferentemente, o conhecimento de *C*, contabilista, não seria imputável a *P*, porquanto os seus deveres não incluíam a verificação do cumprimento dos referidos requisitos legais relativos à disposição dos químicos usados.

VII. Apliquemos estes paralelos às hipóteses apresentadas no início deste texto.

Nas *Hipóteses n.ºs 1 e 2*, era exigível à sociedade *P* que criasse procedimentos internos para que, recebido um email sobre a alteração da remuneração num contrato de fornecimento naqueles endereços, fosse o mesmo remetido internamente e atendido por outros sujeitos da organização. Verificado no caso que o não o fez ou que, tendo-o feito, as regras criadas não foram observadas, *sibi imputet*.

Diferentemente, na *Hipótese n.º 3*, em princípio não seria exigível à sociedade *P* que criasse procedimentos internos para que, recebido um email sobre alterações contratuais no endereço da equipa de manutenção de infraestruturas, fosse o mesmo atendido por outros sujeitos da organização. Assim, à partida, os membros da equipa de manutenção não teriam obrigação de compreender o que estava em causa e a importância da sua remissão interna, atenta a específica delimitação das suas funções no seio da sociedade *P*.

Assim, nesta hipótese, o risco do conhecimento ou desconhecimento do conteúdo do email não poderia ser imputado à sociedade *P*. Cabia à sociedade *X* assegurar a comunicação em termos de poder ser corretamente apreendida pela sociedade *P*. Não o tendo feito, *sibi imputet*.

22. Conclusões

I. A eficácia das declarações, negociais e não só, é um tema grande da teoria do negócio jurídico que ganha ainda maior densidade quando concretizado perante pessoas coletivas.

A resposta à questão de saber em que momento se torna perfeita – logo, eficaz – a declaração a uma pessoa coletiva exige o domínio das coordenadas próprias do art. 224.º CC e das regras inerentes à personificação coletiva.

Um e outras conjugam-se na concretização dos conceitos de “recepção” e de “conhecimento” da declaração pelo declaratório.

II. A distribuição de risco inerente ao art. 224.º CC ganha uma coloração própria quando o declaratório seja uma pessoa coletiva, no seio da qual se verifica tipicamente uma divisão de tarefas, tanto maior quanto maior e mais complexa for a atividade da mesma.

Com efeito, aquele que interage com uma pessoa coletiva deve estar ciente dessa repartição e do risco inerente. Por isso mesmo, a proposição de que ao declarante cabe o ónus de fazer uma comunicação eficiente é concretizada naqueloutra de que *a declaração deve ser feita a quem tenha competência para a receber no seio da pessoa coletiva*.

Haverá “recepção” da declaração por esta quando a mesma seja feita a quem tenha poderes de *representação passiva* ou, pelo menos, seja adequado à sua recepção e remessa interna, no quadro da organização da sociedade (*núncio passivo*).

III. Por sua vez, ao declaratário pessoa coletiva cabe *organizar-se adequadamente, para assegurar o fluxo interno das comunicações recebidas por quem tenha competência para o efeito*, até que as mesmas cheguem ao conhecimento de quem sobre elas deva atuar, por conta da pessoa coletiva.

Assim se assegura o desenvolvimento da atividade desta e a sua autodeterminação no comércio jurídico.

IV. Para lá destas coordenadas sobre a “recepção” da declaração pela pessoa coletiva, dir-se-ia que esta se torna ainda eficaz quando o “conhecimento” da mesma lhe seja *imputável*. Isto é, quando, na sequência de um juízo normativo centrado no risco da organização, se possa afirmar que a sociedade conhece a declaração.

Contudo, o juízo normativo sobre o *conhecimento* pelo declaratário, sendo este uma pessoa coletiva, depende do lugar sistemático onde a imputação opera, porquanto a decisão sobre alocação de risco que lhe está subjacente não pode ignorar os vetores normativos e axiológicos que presidem ao regime aplicável no caso.

Significa isto que o juízo da imputação do *conhecimento* não é afinal dissociável do juízo sobre a *recepção* da declaração. Ou seja, perguntar se a pessoa coletiva declaratória conhece uma declaração é, afinal, questionar se tinha *obrigação de a conhecer*, atentas as concretas circunstâncias em que a mesma lhe foi enviada.

V. Convoca-se então a distribuição de risco cuidadosamente desenhada pelo legislador no art. 224.º CC, entre declarante e declaratário.

Breviter: o ónus do declarante na realização de uma comunicação eficiente precede o ónus do declaratário na sua tomada de conhecimento (n.º 1) e, havendo partilha de culpas na sua não recepção, a declaração é tida por ineficaz (n.º 2).

A não ser assim, a imputação acrítica de conhecimento ao declaratário (pessoa coletiva) esvaziaria de qualquer relevância o ónus do declarante de realizar uma comunicação eficiente, com prejuízo grave para a segurança no comércio jurídico.